



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

RAVI FERRAZ DE CASTRO

**A REGULAÇÃO DA PELE NEGRA E A TIPIIFICAÇÃO DA VADIAGEM: O PAPEL
DO DIREITO NO CONTROLE DOS CORPOS NEGROS ENTRE O IMPÉRIO E OS
PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA**

**JOÃO PESSOA
2023**

RAVI FERRAZ DE CASTRO

A REGULAÇÃO DA PELE NEGRA E A TIPIIFICAÇÃO DA VADIAGEM: O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DOS CORPOS NEGROS ENTRE O IMPÉRIO E OS PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. José Baptista de Mello Neto

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C355r Castro, Ravi Ferraz de.

A regulação da pele negra e a tipificação da vadiagem: o papel do direito no controle dos corpos negros entre o império e os primeiros anos da república. / Ravi Ferraz de Castro. - João Pessoa, 2023.

63 f.

Orientação: José Baptista de Mello Neto.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito. 2. Controle social. 3. Império. 4. República. 5. Escravidão. 6. Vadiagem. I. Mello Neto, José Baptista de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAVI FERRAZ DE CASTRO

A REGULAÇÃO DA PELE NEGRA E A TIPIIFICAÇÃO DA VADIAGEM: O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DOS CORPOS NEGROS ENTRE O IMPÉRIO E OS PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA

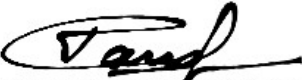
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. José Baptista de Mello Neto

DATA DA APROVAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO
(ORIENTADOR)


Prof. Ms. PAULO CESAR MARINS NUNES
(AVALIADOR)


Prof. Dra. ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
(AVALIADORA)

*Dedico este trabalho a todos aqueles que
deixaram suas casas para buscar um sonho.
Não estamos sozinhos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar vivo e nessa toada de agradecimento aos seres espirituais, agradeço a minha avó, Maria Pereira Ferraz (*in memoriam*) quem me criou e com toda certeza olhou por mim ao longo do processo.

Agradeço ao Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto por ter aceitado o desafio de me auxiliar nessa pesquisa e por todo o tempo despendido.

Agradeço à minha família, em nome da minha mãe e do meu pai, Joselma Ferraz e Rilton Castro, pelo amor e cuidado comigo ao longo de todos esses 23 anos. Se pude chegar até aqui foi graças aos seus esforços em minha criação e espero dar muito orgulho a vocês nesta próxima etapa da minha vida. Meu muito obrigado também a Roberta Menghi, minha querida ‘boadrasta’, que cuidou de mim com muito carinho, e aos meus irmãos, Nicole, Carime e Felipe. Amo todos vocês.

Agradecimento especial aos meus amigos de longuíssima data, Willians Alexandre e Álysson Soares. Crescemos juntos e saímos de nossa cidade para buscar os nossos sonhos. Vocês são os irmãos que quero levar por toda a minha vida. Muito obrigado Pedro Augusto, Tarsis Allan, Ana Gabriella e Fernanda Ester pela amizade ao longo do curso, que nossa Aliança Rebelde perdure por muito tempo e traga cada vez mais sorrisos e alegrias. Sem vocês, eu jamais teria chegado até aqui.

Agradecimento especial a Marina Cavalcanti por todo o amor, cuidado, paciência e alegrias nesses últimos 2 anos, que isso perdure por muitos anos mais.

Agradeço a todos que me apoiaram nesse processo de pesquisa, direta ou indiretamente. Como não vou conseguir nomear todos, citarei pessoas cujo apoio foi extremamente decisivo nesse processo: a Lidyane Sousa, Saskya Monteiro, Márcia Glebyane, Clariana Diniz, Thiago André (História Preta), Maria de Fátima Ferraz Feitosa (*in memoriam*), Pedro ‘Kostta’, Maria Elena, Bianka Rodrigues, Maria Madalena, Marta Daniele, Rígel Mustafa, Alvaro Severo, Nicolás Safadi, Cleanto Gomes, Eloi Custódio e Henrique Marcos. Obrigado, obrigado, obrigado.

Se eu pude ver mais longe, foi por estar sobre os ombros de todos esses gigantes. E por fim, mas não menos importante, obrigado a você, leitor.

*O assustador é quando se descobre
Que tudo deu em nada e que só morre pobre.*

Racionais Mc's

RESUMO

O direito pode ser analisado sob a perspectiva de uma relação de poder, na qual a parcela da sociedade que o controla, usa de seus mecanismos para fazer valer a sua vontade. Nos últimos anos, o direito brasileiro se mostrou como um movimento de vanguarda na garantia de direitos sociais e no combate às formas de discriminação. Contudo, nem sempre ele serviu para esse propósito. No século XIX, o ordenamento jurídico brasileiro serviu de base para a manutenção do regime escravocrata, primeiro por influência das ordenações reais e posteriormente através da produção legislativa local. A República, fundada pela mesma oligarquia que compunha o império, usou do aparelho jurídico para controlar a massa de negros libertos que imigraram do campo para a capital em busca de melhores oportunidades. A tipificação da vadiagem foi largamente utilizada para expulsar os mais pobres do centro da cidade e encarcerar aqueles que “escolhiam” o ócio ao trabalho. O principal enfoque desse trabalho é analisar o papel do direito no controle dos corpos negros, ao longo do século XIX e nos primeiros anos da República, e defini-lo enquanto ferramenta para aparelhamento da ideologia dominante.

Palavras-chave: Direito. Controle social. Império e República. Escravidão. Vadiagem.

ABSTRACT

Law can be analyzed from the perspective of a power relationship, in which the part of society that controls it uses its mechanisms to assert its will. In recent years, Brazilian law has shown itself to be a vanguard movement in guaranteeing social rights and combating forms of discrimination. However, it has not always served that purpose. In the 19th century, the Brazilian legal system served as the basis for maintaining the slave regime, first through the influence of Portuguese royal ordinances and later through local legislative production. The Republic, founded by the same oligarchy that made up the Empire, used the legal apparatus to control the mass of freed blacks who immigrated from the countryside to the capital in search of better opportunities. The typification of vagrancy was widely used to expel the poorest from the city center and imprison those who “chose” idleness over work. The main focus of this work is to analyze the role of law in the control of black bodies, throughout the 19th century and in the early years of the Republic, and to define it as a tool for rigging the dominant ideology.

Key-words: Law. Social control. Empire and Republic. Slavery. Vagrancy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO TERRITÓRIO	12
2.1 DO SÉCULO XVI AO SÉCULO XVII	13
2.2 SÉCULO XVIII: O OURO DAS MINAS.....	20
3 DA REGULAÇÃO DA ESCRAVATURA NO SÉCULO XIX.....	26
3.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS: ASPECTOS GERAIS DA REGULAÇÃO DO SISTEMA ESCRAVISTA NO PAÍS	27
3.2 A NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA ESCRAVIZADA: <i>PERSONA</i> E <i>RES</i>	30
3.2.1 ASPECTOS DA VIDA CIVIL DA PESSOA ESCRAVIZADA REGULADOS PELO DIREITO	31
3.3 O ESCRAVIZADO PARA O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	36
4 DA TIPIFICAÇÃO DA VADIAGEM E DO DIREITO ENQUANTO APARELHO IDEOLÓGICO DO ESTADO	40
4.1 A IDEALIZAÇÃO DO TIPO PENAL E A FIGURA DO VADIO	42
4.2 DO USO DO DIREITO PARA O CONTROLE E A REPRESSÃO AO POVO NEGRO NA CAPITAL DO BRASIL	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre a função do Direito e seu objetivo dentro da sociedade é um trabalho sob o qual se debruçaram diversos estudiosos das mais variadas áreas das ciências humanas. Esse processo culminou, em um sem-número de correntes que tentaram estabelecer o papel do aparato jurídico dentro de um corpo social.

Mas que é o Direito? Um conjunto de valores humanos que ultrapassam a norma e devem ser preservados? Um conjunto de normas postas pelo Estado através de diplomas legais? Direito é justiça? Independente da resposta, não haverá nesse trabalho espaço para elocubrações aprofundadas sobre o tema.

Sendo assim, esta pesquisa partirá de um pressuposto fixo de que o Direito é uma forma de expressão do poder. Conforme leciona Silvio Almeida (2020):

De acordo com essa concepção, ainda que o direito contenha normas jurídicas, elas são apenas uma parte do fenômeno jurídico, porque a essência do que chamamos de direito é o poder. Sem o poder, as normas jurídicas não passariam de abstrações sem realidade, diriam alguns autores. O poder não é um elemento externo, mas o elemento preponderante, que concede realidade ao direito (ALMEIDA, 2020, p. 134).

A partir disso, pode surgir o seguinte questionamento: de onde ou de quem emana esse poder? A resposta para esta pergunta pode ser melhor entendida ao se definir em função de que esse poder é exercido. Pensar no exercício do poder é pensar na imposição da vontade de alguém sobre outrem, portanto, um manda e o outro obedece.

Dessa maneira, Roberto Aguiar (1990, p. 49) irá complementar que o poder se exerce tomando por base a materialização do resultado desejado por quem o detém. Amparado por um caráter tão subjetivo, é possível então afirmar que o direito enquanto expressão de poder não passa de um mecanismo para imposição da vontade de um indivíduo ou de um grupo sobre outro.

Munido desta concepção, Almeida (2020, p.141) irá descrever o aparelhamento da estrutura jurídica pelas mãos de grupos políticos racistas para legitimar a aplicação de projetos discriminatórios de segregação racial, a exemplos o *Code Noir* (Código Negro) francês em 1685, as Leis de Nuremberg de 1935 na ofensiva nazista contra os judeus; o *apartheid* sul-africano de 1950 que foi completamente amparado pelo ordenamento jurídico; e a segregação racial norte-

americana que perdurou até 1963 e foi regulada pelas Leis Jim Crow, tendo inspirado algumas políticas nazistas.

No Brasil, o direito foi utilizado para regular o processo de escravidão. As Ordenações Reais e o arbítrio do senhor de escravos ditaram as regras durante o período colonial. Após a independência, todo um arcabouço jurídico foi construído para regulamentar o sistema de trabalho escravo, as sanções, os castigos e o tráfico, dentre outros setores. André Campello (2018) irá afirmar que:

Por mais estranho que possa parecer, a escravidão não era apenas uma relação de força. O direito brasileiro legitimava e também buscava assegurar que o sistema escravista continuasse a ser a relação jurídica base do sistema produtivo do século XIX (CAMPELLO, 2020).

Outrossim, o controle sobre os corpos negros não se manteve adstrito ao processo de escravidão. Após a assinatura da lei áurea em 1888 e a consequente queda do império brasileiro, o governo republicano, fundado na manutenção da ordem para garantia do progresso, precisava controlar a grande massa de negros libertos que estavam migrando do campo para a cidade.

Com o fito de evitar que o negro liberto se entregasse ao ócio e precisasse recorrer ao crime para se sustentar, o legislador republicano trouxe para o Código Penal de 1890 um dispositivo para punir vadios e desabrigados. A tipificação da vadiagem, já existente no império e agora modificada, nasce de uma moralização do trabalho pela classe dominante ao passo que serve como forma de controle da imagem do negro na paisagem urbana.

Inserido nessa sistemática, o direito brasileiro se mostra como um mecanismo recalcitrante para o controle de corpos negros. O professor Almeida (2020, p, 139) irá constatar, portanto, que o direito é responsável pelo processo de formação de sujeitos racializados e colocará em xeque sua capacidade de combater o racismo uma vez que se encontra fundido a sua estrutura.

É partindo destas provocações que a pesquisa tem como problemática a seguinte questão: qual o papel do direito no controle dos corpos negros a partir da regulação da escravatura e da tipificação da vadiagem? Entender a posição do aparelho jurídico no processo de regulação e criminalização dos corpos negros é desvendar um pouco da formação dos sujeitos racializados e da institucionalização do racismo.

É importante mencionar que esse trabalho não abrange, de forma mais específica, a análise do direito sob a ótica de construção do racismo na sociedade brasileira. Contudo, a sua estruturação poderá ser verificada a partir de uma leitura crítica do processo de ocupação e exploração econômica do território, assim como a sua institucionalização no campo jurídico será evidenciada ao se discutir acerca da regulação da escravidão no século XIX e a criminalização do ócio enquanto mecanismo de perseguição ao negro.

Dito isso, para delimitar a função do direito no processo de controle dos corpos negros, a metodologia qualitativa se mostra adequada para a condução do trabalho uma vez que para explicar esse fenômeno será de suma importância realizar um estudo aprofundado do período histórico a fim de se responder a problemática suscitada. Ato contínuo, o procedimento adotado será o da pesquisa através fontes bibliográficas primárias e secundárias, bem como pesquisa documental de legislações da época, que nos ajudará a entender o pensamento do legislador imperial e republicano.

Com vistas a verificar a hipótese de que o direito foi utilizado para controlar a população negra através da imposição de vontades de uma classe dominante, a pesquisa buscará entender alguns aspectos da regulação da escravidão e definir a tipificação da vadiagem como mecanismo de controle social cujo objetivo maior consistia na exclusão parte da população do cenário urbano. Apesar de se esbarrar em dados estatísticos acerca da figura o vadio durante os primeiros anos da República, essa pesquisa não teve como um de seus objetivos o levantamento desses dados. Seu uso, contudo, é determinante para atestar a ideia de perseguição à parcela negra da sociedade.

Assim sendo, no primeiro capítulo trataremos do processo de ocupação e exploração do território brasileiro, período no qual predominou a aplicação do direito consuetudinário pelos senhores de escravos. Entender essa parte da história os auxiliará a enxergar as bases sobre as quais o direito brasileiro foi construído.

No segundo capítulo, abordaremos a regulação da escravidão no século XIX, buscando entender como o direito regulou alguns aspectos da vida civil do escravizado e também como o escravizado era visto pelo direito penal.

Finalmente no terceiro capítulo, trabalharemos a tipificação da vadiagem nos primeiros anos da República, em especial no Rio de Janeiro, iremos definir quem

era o vadio republicano e como o direito foi usado para disseminar a ideologia de uma classe dominante.

2 DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO TERRITÓRIO

O pontapé inicial para o interesse europeu em desbravar o “Novo Mundo” foi a descoberta de ouro nas Américas realizada pelos espanhóis em meados de 1492. Fato é que, as histórias que circulavam pelo “Velho Mundo” acerca das riquezas encontradas pelos hispânicos na meseta mexicana e no altiplano andino, despertaram o interesse dos portugueses os quais se viam em rota comercial contínua com as Índias.

No final do Século XV e início do Século XVI, a base lucrativa de Portugal se encontrava no litoral africano, partir da exploração da região e do monopólio comercial de especiarias trazidas do Oriente. Esse mercado entraria em declínio com a crise do “Império da Pimenta” quando os árabes recuperam a autonomia do comércio neste setor, juntamente com ingleses e holandeses (TEIXEIRA DA SILVA, 2016, p. 81).

Com a assinatura do Tratado de Tordesilhas entre os reinos de Portugal e Espanha, o mundo havia sido dividido entre duas nações que, para além disso, estabeleceram também o fechamento dos mares aos navios de nações concorrentes com a imposição do *mare clausum*. Essas medidas visavam garantir a segurança do processo de colonização sem contar com a interferência de outras nações. O ato gerou revolta nos demais reinos da Europa, principalmente entre as nobrezas francesa e holandesa.

A perda da exclusividade comercial exercida por Portugal no comércio de especiarias, aliado às pressões políticas de França e dos Países Baixos sobre as descobertas no “Novo Mundo”, fez com que o reino português abrisse os seus olhos para as chamadas “terras de Vera Cruz”, que até meados de 1530 serviam apenas para exportar pau-brasil, animais exóticos e pimenta em pouca quantidade.

Inserido no contexto da crise supracitada e necessitando angariar novos mercados, Portugal inicia o processo de expedições exploratórias, entre 1501 e 1503, para verificar o potencial produtivo da terra ora em contenda. Já entre 1516 e 1526 são enviadas expedições sob o comando de Cristóvão Jacques com o fito de expulsar os franceses que, além de rondarem os mares do litoral brasileiro, já planejavam

ocupar o território, algo que viria a acontecer nos anos subsequentes. (TEIXEIRA DA SILVA, 2016, p.81)

Apenas em 1530 Portugal envia a primeira expedição de ocupação do território liderada por Martim Afonso de Souza, que teria como objetivo “expulsar os corsários, explorar o litoral até o rio da Prata, em busca de metais preciosos e fundar o primeiro núcleo colonial” (TEIXEIRA DA SILVA, 2016, p. 81), que viria a ser a vila de São Vicente. Nessa mesma viagem, Martim Afonso traz as primeiras mudas de cana-de-açúcar da Ilha da Madeira para São Vicente e constrói o primeiro engenho no ano de 1533.

Nesse toada, é importante mencionar o fato de que, ao chegarem em terras brasileiras, os portugueses não encontraram as magníficas cidades rodeadas de ouro como os espanhóis relataram acerca de suas descobertas no altiplano andino e na meseta mexicana.

A história da ocupação e exploração do território brasileiro a partir deste período até meados do século XX, pode ser definida pela existência de ciclos econômicos. Durante o início da exploração colonial portuguesa, estava em voga, no mundo inteiro, o ciclo da cana-de-açúcar, encabeçado pelo mercado do açúcar dominado pelos holandeses, e que terá sua duração do século XV até meados do século XVII, sofrendo grande declínio nesse período e sendo sucedido pelo ciclo do ouro, no início do Século XVIII.

O ciclo do pau-brasil, especificamente entre os anos de 1500 e 1530, não será abordado neste trabalho pois tratou-se de um período pré-colonial marcado exclusivamente pela atividade extrativista, no qual não havia nenhum tipo de fluxo monetário ou geração de renda local. Faz-se mister asseverar, contudo, que o pau-brasil foi objeto de exportação até meados do século XVII e apesar de render grande vulto econômico, não chegou a ser expressivo como o açúcar no mesmo período.

Este capítulo tem por objetivo, portanto, analisar as bases do processo de exploração e ocupação do Brasil no aspecto da acumulação primitiva de capital em terras brasileiras e com uso da força de trabalho escravo. Para além disso, entender a formação do país será útil para definir o processo de manutenção das estruturas de poder, abordado mais adiante.

2.1 DO SÉCULO XVI AO SÉCULO XVII

Como já mencionado anteriormente, o início do processo de colonização das terras brasileiras se dá em um contexto de pressão política sob o reino português em relação à defesa de seus territórios. Uma vez que a extração de minérios e metais preciosos se mostrou impossível no primeiro momento, Portugal precisou dar alguma utilidade econômica para suas terras a fim de garantir a segurança destas contra ataques e incursões das demais nações europeias que voltavam seus olhos para o novo mundo.

Não tendo encontrado nenhum tipo de metais preciosos em um primeiro momento, Portugal teve que buscar uma forma de explorar economicamente sua colônia a fim de garantir a defesa desta contra as demais nações europeias que a visavam. Sendo assim, era necessário ocupar o território de forma massiva, para evitar que as incursões francesas e holandesas fossem constantes e exitosas.

Com o avanço da colonização e a consequente expansão ultramarina do império português, verificou-se a necessidade de criação de um direito especial voltado a organização da atividade colonial. Entre 1520 e 1550, tem o início da prática político-administrativa feudal designada como regime das capitanias hereditárias. Como o próprio nome informa, tratava-se da divisão do território entre capitães, sendo essa chefia passada de geração em geração (WOLKMER, 2015, p.60)

As terras eram distribuídas aos fidalgos da pequena nobreza portuguesa e funcionários da burocracia monárquica a fim de que estes constituíssem a empresa exploratória no território e iniciassem o processo de colonização e produção de mercadorias sem que a coroa tivesse de arcar com custos elevados neste começo. Além do fluxo monetário advindo do reino, o capitão-donatário, tinha o direito de escravizar e mandar vender em Portugal cerca de 24 indígenas presos por ano, gerando mais renda para investimento local.

Essa foi a saída encontrada por Portugal, retomando o estabelecimento das sesmarias utilizadas no seu período feudal bem como na exploração e ocupação dos arquipélagos atlânticos. Importante mencionar o impacto econômico e político que tiveram as experiências iniciais de exploração portuguesa na Ilha da Madeira, por exemplo, no desenrolar da ocupação do território brasileiro, já que as práticas estabelecidas foram praticamente as mesmas. (TEIXEIRA DA SILVA, 2016, p.84)

Não somente isso, com a divisão das capitanias e sua doação aos respectivos donatários, tornava-se possível a exploração econômica do território a fim de aquecer o mercado europeu e também gerar renda aos cofres reais portugueses,

com o pagamento das vintenas, da dízima e da redizima sobre o que fosse aqui produzido.

Ao todo, o território foi dividido em cerca de 16 capitanias distribuídas para os mais diversos administradores. Como se sabe, apenas duas destas tiveram êxito na exploração agrícola de suas colônias, principalmente da cana-de-açúcar, mas com produção também de outros produtos como algodão e tabaco, eram elas São Vicente e Nova Lusitânia em Pernambuco de Martim Afonso de Souza e Duarte Coelho, respectivamente.

As principais capitanias hereditárias (Pernambuco e São Vicente) foram governadas, não apenas por seus donatários iniciais, mas por todos os administradores subsequentes, como uma espécie de feudo particular. Grande parte da preocupação daquela “proto-burguesia” ruralista era voltada para mitigar a influência cultural de indígenas e escravizados.

É nesse contexto que teremos as primeiras disposições legais voltadas à nova colônia, sendo elas as Cartas de Doação e os Forais, elementos indispensáveis para a exploração e povoamento do território. Os Forais eram o complemento e a consequência das Cartas de Doação, ao passo que esta última estabelecia a legitimidade da posse e os direitos e privilégios dos donatários, as primeiras eram um contrato enfiteutico que garantiam a relação tributária entre a Coroa e os proprietários das sesmarias (WOLKMER, 2015, p. 61)

O sistema de produção das colônias mencionadas acima evoluiu ao ponto de conseguir importar material para outras colônias do território, além da exportação dos produtos para o Reino, conforme carta do próprio Duarte Coelho a “El-Rei”, era vendido a 2\$000 a arroba (de tabaco e algodão) em Pernambuco e revendido a 4\$000 no porto de Lisboa (TEIXEIRA DA SILVA, 2016, p. 85).

Contudo, alguns capitães que receberam donatarias se dedicaram a explorar o território em busca de ouro e metais preciosos, como foi o caso de Francisco Pereira Coutinho, donatário da Bahia. Ele dedicou sua empresa apenas à exploração do pau-brasil e à busca compulsiva por metais preciosos, tendo sido morto em conflito junto de seus colonos por indígenas tupinambás. (TEIXEIRA DA SILVA, 2016, p.85)

Conforme já mencionado, nesse primeiro momento, a exploração das terras brasileiras se limitava à produção agrícola para gerar um fluxo de bens ao mercado europeu. Trata-se de um acontecimento relativamente importante, uma vez

que diferenciava a colônia americana das demais colônias na costa africana e nas Índias Orientais, sendo estas últimas, empreitadas meramente exploratórias com caráter extrativista, enquanto a produção que havia começado a se realizar no solo brasileiro constituía parte integrante da economia reprodutiva europeia.

Portugal, então, se depara com um novo empecilho: a escassez de mão de obra qualificada para realizar as primeiras instalações produtivas no Brasil. O professor Celso Furtado (2007) assevera ser bem provável que Portugal contou com relativo investimento por parte de flamengos e genoveses que, dispondo de capitais vultosos devido a exploração do mercado de açúcar intra europeu, aplicaram seu capital nessa empreitada para garantir o início da exploração econômica da cana-de-açúcar nas capitanias, uma vez que tal atividade demandava um salário deveras superior ao praticado na Europa neste período.

Sem embargo, Portugal conseguiu resolver o problema financeiro, contudo, restava ainda a questão da mão de obra. Parecia demasiadamente improvável que os residentes do reino iriam deixar seus bens e partir para uma terra tropical de onde se sabia pouco ou quase nada sem qualquer expectativa de sucesso real (pela falta de ouro naquele momento), sem mencionar o fato de que a população laboral do próprio reino estava escassa e o reino, já a essa época, precisava valer-se da mão de obra escravizada para suprir essa necessidade (LAGO, 2014).

Com a consequente destruição do povo nativo e a carência de mão de obra, Portugal não teve saída a não ser explorar o mercado de pessoas escravizadas no litoral africano. Estes não viriam como colonos livres, mas seriam reduzidos a condição de escravizados sem nenhum direito e não podendo recompor suas organizações de origem. É nesse cenário de exploração colonial e consolidação de uma estrutura social escravista que se tem a pedra basilar do Direito brasileiro, calcado na autoridade quase que absoluta do donatário, que administrava sua terra como feudo particular (WOLMER, 2015, p. 60).

O comércio de pessoas escravizadas da costa de África para o Brasil mostrou-se como a opção mais eficiente para o momento, tendo em vista as experiências anteriores do reino de Portugal com a utilização de trabalho escravo na produção de açúcar das ilhas atlânticas da Madeira e de São Tomé. Recorrer a prisioneiros e degredados ou até mesmo a colonizadores de outras nações europeias não eram opções seguras, uma vez que a primeira só fora utilizada em colônias

menores, não se podendo contar com um número suficiente para o tamanho do Brasil, e a segunda era impraticável em virtude do exclusivismo colonial português.

Além disso, Portugal já possuía vasto conhecimento e domínio do comércio africano de escravos, tendo instalado diversas feitorias ao longo da costa de África para administração do fluxo de escravos para o reino bem como para suas colônias. Em posse do capital necessário, era possível importar quantidades significativas de escravos africanos para o Brasil, que demonstraram ser mais adequados na produção de açúcar do que os indígenas que estavam sendo explorados. (FURTADO, 2007)

O aproveitamento do escravo indígena mostrou-se inviável na escala requerida pelos colonizadores, motivo pelo qual se deu sua rápida, porém não definitiva, substituição. A abolição da escravidão indígena só será posta em forma de lei na década de 1750 e será visto mais adiante.

Apesar disso, o nativo continuaria a ser explorado exaustivamente e comercializado na qualidade de mercadoria dentro do reino pelos colonos que não estavam dedicados à exploração da indústria açucareira, mesmo com a sua substituição pelo escravizado de África (FURTADO, 2007). A exploração mão de obra nativa foi extremamente importante na etapa inicial de instalação da colônia, sendo a mão de obra africana essencial no momento de sua expansão.

No fim do século XVI, o contexto histórico se mostra um tanto caótico. Portugal e Espanha se uniram sob um só reino, resultando na União Ibérica que agora guerreava com os Países Baixos pela liberdade destes últimos na Guerra dos Oitenta Anos que havia começado no século anterior. Nesse quadro, a produção açucareira no Brasil não se mostra tão afetada apesar das circunstâncias, o que só ocorrerá com a ocupação holandesa em Pernambuco. Findo o período, estima-se haver 120 engenhos no território que produziam dois milhões de arrobas em açúcar para o comércio europeu, sendo esta quota de produção vinte vezes maior que a estabelecida pelo governo português em relação às suas ilhas do Atlântico.

A grande produção de açúcar aliada com a baixa densidade demográfica territorial, tendo em vista que neste período as estatísticas falam em cerca de 30 mil europeus vivendo no Brasil, demonstra a grande concentração de renda que havia nas mãos dos proprietários dos engenhos de açúcar, algo que tornou a colônia excepcionalmente rica. O custo de manutenção da mão de obra escrava era extremamente baixo e não chegava a 2% do que total angariado a título de lucro, ou

seja, pelo menos 90% da renda gerada pela indústria açucareira, estava concentrada com os proprietários dos engenhos (FURTADO, 2007).

Dados do autor mencionado acima sugerem, inclusive, que essa indústria possuía tamanha rentabilidade que conseguiria, com certa tranquilidade, duplicar sua capacidade produtiva a cada dois anos, uma vez que dos 1,5 milhão de libras de renda bruta auferidos com constância no final do século XVI, 1,2 milhão seria o montante relativo ao lucro líquido. Deste montante, Furtado (2007) assevera ainda que metade deste valor era despendido na compra de artigos importados, sendo a outra metade investida sob o capital fixo que, juntamente com a exploração da mão de obra escrava, resultaria na expansão do capital de forma dobrada a cada dois anos.

Não era uma opção para o colono empresário, tampouco para a coroa portuguesa, seguir no Brasil a mesma fórmula utilizada nas ilhas do Atlântico no tocante ao tamanho dos engenhos. No caso peculiar brasileiro, fazia-se mister operar em escala relativamente grande já que o custo para manutenção da segurança era elevado, tal como o custo de transporte das mercadorias para a Europa (FURTADO, 2007).

Garantida a circulação de capital necessário frente a expansão da empresa e sua capacidade de gerar renda, os recursos que seriam destinados à defesa e exploração da colônia estavam assegurados. A necessidade de expansão da indústria açucareira gerou, por consequência, diversas demandas pelo território, a mais predominante foi a criação de gado, inicialmente destinada à produção de carne para consumo local e preparo de animais de tiro para os engenhos de cana e cidades costeiras (LAGO, 2014).

Com seu início no litoral, a pecuária mostrou-se um negócio com certa rentabilidade, obviamente inferior ao mercado açucareiro, porém com grande capacidade de absorção de mão de obra, fator este decisivo para sua expansão em direção ao interior brasileiro, sobretudo nordestino.

A criação de gado popularizou-se principalmente no interior onde, devido ao clima seco e árido, não se faria possível o cultivo da cana-de-açúcar. Isso se deu principalmente, como forma de suprir as necessidades da indústria açucareira que precisava tanto da tração de animais de tiro como da madeira, que estava ficando escassa na costa litorânea devido ao desmatamento desenfreado.

A devastação das florestas litorâneas obrigava a buscar lenha cada vez mais no interior do território, além disso, a criação de gado era impraticável no litoral

tendo em vista as frequentes penetrações dos animais em plantações que obrigou o governo português a proibir a criação de gado na faixa litorânea (FURTADO, 2007). Não apenas isso, à medida que o couro se tornou um produto relativamente importante para exportação no Século XVII, a pecuária expandiu-se para muito além da demanda.

A expansão da atividade criatória, conforme mencionado acima, se deu de forma rápida, chegando a superar a demanda em determinada medida. Essa expansão ocorreu às custas da espoliação de terras indígenas no interior do país e a escravidão do gentio, sobretudo na capitania de Pernambuco e, posteriormente, no interior da região sul do país. Tratava-se de uma empresa mais acessível ao colono que não dispunha de recursos suficientes para custear a instalação de um engenho de açúcar.

Vale ressaltar que, tal como ocorreu com a descoberta do ouro que será abordada adiante, a criação de gado demonstrou ser um mercado rentável para homens livres que não dispunham de recursos e não possuíam expectativas de ascensão no estrato social. Não haviam obstáculos para a expansão desta atividade, “aquele que não dispunha de recursos para iniciar por conta própria a criação tinha possibilidade de efetuar acumulação inicial trabalhando numa fazenda de gado” (FURTADO, 2007).

Uma vez que a criação de gado se mostrava como um mercado criado pela economia açucareira para suprir-lhe algumas necessidades, não haviam óbices à sua expansão, que consistiria basicamente no aumento do rebanho e na incorporação de mão de obra. Contudo, à medida que a criação se distanciava da região litorânea, expandindo-se pelo interior, a renda média da população que dependia desse comércio diminuía gradativamente, tornando-se uma desvantagem para criadores que adentrassem o território.

É de suma importância lembrar que a criação de gado tinha como objetivo de grande importância a subsistência de sua população, sendo inclusive considerada como fonte quase única de alimento e matéria-prima (couro) vastamente utilizado neste período. O desenvolvimento da pecuária que ocorria principalmente na capitania de Pernambuco, seria responsável por influenciar a estrutura da economia nordestina em seu período de decadência (FURTADO, 2007).

Depreende-se da leitura, portanto, que o Brasil foi erigido como sociedade agrária baseada no latifúndio e exploração do mercado escravista e existia em função

da Metrópole, cujo monopólio comercial exercido de forma opressiva era essencial para o emergente segmento mercantil lusitano (WOLKMER, 2015, p.52).

Para o proprietário do latifúndio monocultor, era muito mais lucrativo se valer da mão de obra escravizada porque, caso investisse no trabalho livre dos imigrantes, estes poderiam tornar-se donos de parte da enorme quantidade de terras devolutas. Além disso, poderiam obstar futuras expansões de território e consequentemente de capacidade lucrativa, havendo maior concorrência no mercado (WOLKMER, 2015, p. 53).

Com o crescimento do aparato burocrático português e a consequente crescente aproximação e dependência das elites agrárias com a Coroa, estava em curso a criação de um modelo de Estado moldado para defender e proteger os donos da propriedade e dos meios de produção, algo que se manteria mesmo após a proclamação da independência.

Como bem assevera Wolkmer (2015, p. 59), o Direito no Brasil não foi fruto de uma evolução linear e gradual, como se deu em alguns locais da Europa e da Ásia. Na verdade, o processo colonizador foi responsável pela imposição de toda uma tradição cultural alienígena e supostamente “avançada”, sob o ponto de vista do controle repressor e da efetividade formal.

O império lusitano não demonstrava qualquer interesse na execução da lei em sua gigantesca colônia. Como pode ser visto a partir da análise das ordenações Filipinas e das “Leis Extravagantes”, o foco principal estava na garantia de pagamento dos tributos e na elaboração de um código penal cruel o suficiente para impedir ameaças a coroa portuguesa.

Não havia pretensão, nesse primeiro momento, em trazer justiça ao povo ou prestar qualquer tipo de serviço elementar. O que existia no território era apenas uma espécie de direito consuetudinário, composto pelas leis da elite agrária e dos coronéis (SHIRLEY, 1987, p. 80)

2.2 SÉCULO XVIII: O OURO DAS MINAS

A exploração do interior realizada pelos bandeirantes paulistas e a consequente descoberta de ouro de aluvião nas Minas Gerais, reacendeu o espírito colonizador de Portugal que vivia uma severa crise econômica com o declínio da economia açucareira em virtude da concorrência com ingleses, holandeses e

franceses que entraram no comércio de produtos tropicais a partir de suas produções nas ilhas do Caribe.

Ao final do Século XVII, o destino incerto da colônia brasileira reacendeu o imaginário europeu de que a colonização da América se dava em virtude da extração de minerais e pedras preciosas. Deduziram, portanto, que se ainda não haviam encontrado ouro seria por falta de conhecimento técnico sobre como fazê-lo, algo que foi suprido pela metrópole portuguesa, sendo decisivo nesse processo de busca (FURTADO, 2007).

O início do ciclo do ouro no Brasil com a descoberta do ouro de aluvião gerou uma grande movimentação de recursos e de mão de obra para a região central da colônia. Uma massa populacional emigrou de Piratininga, do Nordeste saíram diversos recursos para exploração, principalmente na forma de mão de obra escrava, e de Portugal, frente à crise econômica que assolava o reino, grande parte dos súditos decidiram juntar-se numa corrente imigratória para as terras tropicais na expectativa de lucrarem com a extração de ouro.

Na primeira metade do século XVIII, a exploração mineral no *Termo da Vila do Carmo*, futura Mariana, seria deveras expressiva, reunindo, no ano de 1718, cerca de 34.475 cativos, dos quais 10.937 eram escravizados. O período inicial do extrativismo aurífero, principalmente na Vila do Carmo, produziu grandes proventos para o reino português na forma do Quinto (VENÂNCIO, 1997).

Logo após a ocupação da região de Minas Gerais, o reino português determinou a realização de censos periódicos da população cativa com o fito de regularizar a cobrança dos impostos. Esses levantamentos tinham como objetivo, principalmente, auxiliar a cobrança da *Capitação*, imposto incidente sobre a propriedade escrava.

Apesar da crescente utilização do negro enquanto mão de obra escravizada, o escravismo do “gentio da terra” se manteve ainda que com baixa relevância, até a segunda metade do século XVIII. A exploração do nativo foi implantada pelos bandeirantes, que se valiam daqueles para abrir caminhos ligando as lavras auríferas ao núcleo urbano (VENÂNCIO, 1997).

De pronto, povoadores da região, em sua maioria egressos de São Paulo, trataram de substituir a mão de obra indígena pelos escravizados africanos, demonstrando o vigor da nova empresa colonial. Valendo-se da mesma sistemática

utilizada no litoral durante o cultivo da cana, a utilização dos escravizados africanos se mostrou mais eficiente na geração de lucros neste primeiro momento.

Embora a base da economia mineira se valesse do trabalho escravo, em virtude da forma como se organizou, havia uma enorme diferença entre esta e a economia açucareira. Aqui não se verifica um fluxo tão expressivo quanto o ocorrido nos canaviais nordestinos, onde os escravos chegaram a constituir maioria da população.

Esse fator ocorre principalmente devido ao enorme fluxo migratório para a região, ocorrido principalmente a partir do segundo quartel do século XVIII (BRASIL, 2000), que gerou um excedente de mão de obra local, tornando a empresa mineradora, até certo ponto, mais independente do uso da mão de obra escravizada, tanto pelo excedente como pelo custo para transportá-los pelo interior até a região (FURTADO, 2005).

Por conseguinte, o trabalho era organizado de tal maneira que permitia ao escravizado uma circulação maior dentro de um meio social mais complexo. Havia inclusive a possibilidade de o escravizado trabalhar por conta própria e, pagando uma certa quantia temporariamente ao seu dono, conseguir comprar sua alforria. Obviamente que, neste momento, não está se fazendo uma relativização da escravidão e as comparações aqui utilizadas são relacionadas exclusivamente com os padrões escravagistas da economia açucareira, a qual não guarda semelhança ao descrito.

No que diz respeito ao homem livre nascido na Metrópole ou na colônia, existem tantas outras diferenças da economia mineira em relação ao ciclo do açúcar. Neste último, tendo em vista o nível elevado de capital necessário para lograr êxito com o investimento, nenhum homem livre teria condições de ascender socialmente a partir da exploração comercial deste nicho, principalmente com sua estagnação a partir da invasão holandesa em 1630 (FURTADO, 2007).

Até este momento, a imigração portuguesa para a colônia não fazia sentido levando em conta a quantidade considerável de capital que era necessária para iniciar empresa no mercado açucareiro e garantir uma margem de lucro razoável. A produção precisaria ser grande para compensar o investimento realizado. Diferentemente ocorria com a extração de ouro que não era realizada nas minas, tal como acontecia no México e no Peru, mas tinha sua extração concentrada na retirada do metal de aluvião, no fundo dos rios (FURTADO, 2007).

Na economia mineira, as possibilidades de ascensão social do homem livre eram bem maiores. Era possível iniciar uma lavra relativamente grande contando com mão de obra escravizada sem necessitar de tantos recursos quanto se era necessário para instalar um engenho. Caso não dispusesse desses recursos, poderia começar uma empresa relativamente pequena com apenas um escravizado ou até mesmo trabalhar sozinho como faiscador e, com sorte, ascenderia à qualidade de empresário.

Ainda no primeiro quartel do Século XVIII, a escravidão ameríndia começaria a minguar na região das minas, especialmente, na Vila do Carmo que contaria com apenas 414 indígenas registrados no censo local. Essa diminuição ocorre, principalmente, devido a proliferação de doenças ao longo dos anos e às altas taxas de mortalidade atreladas a quase ausência da reprodução biológica, que inviabilizava a continuidade da exploração (VENÂNCIO, 1997).

Não somente isso, em dado momento, os bandeirantes passaram a se preocupar mais com a defesa do território extrativista do que com a expansão exploratória. A tarefa indígena de abrir as trilhas foi delegada aos traficantes de almas, que realizavam o percurso entre litoral e interior com maior frequência.

É sabido também que Portugal adotou medidas com vistas a mitigar o fluxo migratório para a colônia, em virtude da situação de estagnação econômica que prevalecia na Metrópole nesse período. Furtado (2007) traz que, com base em dados disponíveis, a população colonial de origem europeia chegou a decuplicar durante o século da mineração.

Não somente isso, tal como a economia açucareira criou o mercado pecuário como forma de prover-lhe certas necessidades, o ciclo do ouro também necessitava de seu mercado de dependência. Neste caso, as comunidades extratoras estavam localizadas de forma bastante dispersa e em uma região montanhosa, consideravelmente distante do litoral, o que tornava o transporte de mercadorias, bem como o transporte do ouro, deveras complicado e dificultado.

Sendo assim, de forma natural, houve uma crescente demanda por animais de carga, principalmente mulas, para fazer o traslado de mercadorias entre o litoral e o interior. Houve também uma demanda em relação aos gados de corte, que começaram a se espalhar pela região sul do país, como forma de suprir a deficiência na produção de alimentos a nível local.

O mercado de gado para corte e de muares para o transporte no Século XVIII se mostrou em proporções superiores à criação de gado estimulada pela

economia açucareira do século anterior. Sua extensão foi acompanhada de diversos benefícios para a população que vivia na região sul do país, algo que não ocorreu nas mesmas proporções na região nordeste durante o Século XVII. Esse novo mercado possibilitou, inclusive, a integração do Rio Grande do Sul na economia brasileira, tornando-se assim um grande produtor de mares para a região das minas (FURTADO, 2007).

A economia mineira terminou por mobilizar diversas regiões do país, fazendo com que desenvolvessem seus mercados já existentes para atender a uma nova demanda, diferentemente do que ocorrera no Nordeste, onde a economia açucareira criou um mercado totalmente dependente, quase que unicamente para atender suas necessidades.

Apesar de todo o desenvolvimento alavancado pelo ciclo do ouro nas minas gerais, os depósitos de aluvião acabaram por esgotar-se de maneira mais rápida quanto à sua extração. De fato, foi um ciclo deveras vantajoso para a economia portuguesa e local, mas não tão duradouro como a economia açucareira, tendo em vista o caráter efêmero da exploração do ouro. Mesmo com a concorrência de outros países no mercado do açúcar, Portugal continuava a lucrar com o seu comércio, apenas não lucrava mais como antes.

O ciclo do ouro atingiu seu pico por volta de 1750, iniciando seu apogeu em 1760, quando sua produção saiu de 2,5 milhões de libras neste período e caiu para aproximadamente 1 milhão de libras em 1780 (FURTADO, 2007). Uma vez que a população de homens livres era maior nessa região em virtude das grandes massas de imigrantes que apareciam buscando novas oportunidades, a renda média era bem inferior ao período açucareiro, ou seja, não havia tanto espaço para concentração de renda como acontecia em meados do século XVII na economia açucareira.

Com a renda menos concentrada, os padrões de consumo se apresentavam mais voltados para os bens de consumo corrente, em detrimento dos artigos de luxo importados da Metrópole. Esse elemento atrelado à característica das pequenas comunidades urbanas de ficarem mais dispersas e a distância existente entre a região mineira e o litoral, fez com que a economia mineira estivesse mais propícia a desenvolver atividades voltadas para o mercado interno, apesar de o seu “desenvolvimento endógeno” (FURTADO, 2007) ter sido praticamente nulo.

É difícil explicar o motivo de a região mineira não ter desenvolvido um mercado interno estruturado uma vez que todos os recursos do território foram

extraídos, gerando uma renda considerável para sua população. A explicação mais provável talvez seja a de que o reino português se preocupava em dificultar o desenvolvimento manufatureiro da colônia.

Fato é que, o investimento em mão de obra especializada na produção de manufaturas poderia ter acendido o mercado interno com vistas a torná-lo mais autônomo em relação à Metrópole, algo que seria temido pelo reino português, que tinha como objetivo manter a colônia como sua “consumidora forçada” (FURTADO, 2007).

É ainda nesse período, já a partir da segunda metade do Século XVIII, que começará o processo para abolir a escravidão indígena. Até esse momento, três bulas papais foram expedidas proibindo a redução de indígenas a situação de escravizado e nenhuma delas foi acatada pelo império lusitano, principalmente em virtude da pressão popular.

A bula do papa Benedito XIV, dirigida ao Arcebispo e aos Bispos do Brasil, publicada no Pará pelo Bispo D. Frei Miguel de Bulhões, foi alvo de severa oposição e revolta popular, ficando suspensa apesar das recomendações pessoais do Rei para seu efetivo cumprimento. Essa suspensão durou alguns anos, uma vez que D. Frei Miguel achou por bem não preocupar o monarca, ora enfermo e que viria falecer logo em seguida (MALHEIRO, 1867, p.95).

O reino português, contudo, buscara tomar medidas enérgicas para conter a exploração da mão de obra indígena. Sendo assim, ainda no fim do reinado de D. João V, houve a expedição da Resolução de 1748 que condicionava o envio de tropas para a captura de indígenas pelo Governador, ao crivo do Rei.

Com a morte do Rei e consequente sucessão por D. José I em 31 de julho de 1750, a coroa portuguesa, em conjunto com o Ministro Sebastião José de Carvalho e Mello (futuro Marquês de Pombal), iriam continuar o processo do falecido monarca (MALHEIRO, 1867, p. 95).

É importante lembrar que, nesse período, as comunidades indígenas se encontravam sob domínio dos jesuítas, os quais possuíam poder incomparável. Segundo Malheiro (1867, p.96-7) as comunidades dirigidas pelos padres das missões constituíam verdadeiras “Repúblicas de Índios”, sem obediência ao Rei e governadas pelos padres.

Os jesuítas estavam em uma cruzada díspar com a coroa para obstar a liberdade indígena a fim de garantir a manutenção de seu poder nas comunidades,

contudo, a empreitada recebeu um golpe fatal com a Lei de 6 de junho de 1755 que suscitava a observância ao disposto na bula de Benedito XIV de 1714, determinando a liberdade e o fim do comércio de indígenas no Pará e no Maranhão (MALHEIRO, 1867, p.98). Apenas em 1758, com o Alvará do dia 8 de maio, a escravidão indígena seria estendida a todo o território da colônia.

Como pode se depreender a partir da leitura dos regimentos da época que versavam sobre os indígenas, o objetivo principal da sua alforria era a integração forçada de sua figura na sociedade brasileira, tanto para “livrá-lo” de uma vida de “lamúrias e desgraças” como para que estes contribuíssem de forma ativa no desenvolvimento da colônia.

3 DA REGULAÇÃO DA ESCRAVATURA NO SÉCULO XIX

Os ventos da Revolução Francesa, ao final do século XVIII, trouxeram para a Europa ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade a serem compartilhados por todos os homens livres. A disseminação desses pensamentos iluministas culminou no *Abolition Act* de 25 de março de 1807, que trazia fim ao tráfico e a compra e venda de escravos na Inglaterra, tornando essas práticas ilegais.

A ascensão de Napoleão Bonaparte e o consequente bloqueio continental contra a Grã-Bretanha deixou o reino português em uma verdadeira encruzilhada diplomática. Caso traísse sua tradicional aliada, a Inglaterra, obedecendo os termos do bloqueio, sofreria incursões por parte desta e caso desobedecesse ao bloqueio, sofreria com incursões por parte de Napoleão e seu grande exército.

Por fim, a coroa portuguesa optou por manter seu comércio com os ingleses e mudar a capital do reino para o Brasil a fim de garantir a continuidade de sua influência no teatro de poder europeu. Foi firmada a Convenção de 22 de outubro de 1807, pouco antes da fuga da família real, para garantir o acordo de comércio com os ingleses, tão logo o reino estivesse estabelecido no Brasil (CAMPELLO, 2018).

Com a chegada da família real ao Brasil e a assinatura do Tratado de Aliança e Amizade de 19 de fevereiro de 1810 entre o príncipe regente e o monarca inglês, Portugal assumiu o compromisso com a Inglaterra de que tomaria medidas para uma gradual abolição da escravidão. O referido tratado também determinava a proibição do tráfico de escravos por parte do reino de Portugal para além dos domínios do império lusitano

O tráfico negreiro, neste momento, se encontrava limitado apenas ao reino português, que contava com a pressão externa dos ingleses para aboli-lo o mais rápido possível. Em virtude dessa pressão, a coroa portuguesa elaborou o Alvará de 24 de novembro de 1813, com vistas a “humanizar” o tráfico de almas, para evitar que sua mão de obra escravizada não viesse a perecer por doenças ao longo do percurso degradante. (CAMPELLO, 2018)

O Alvará estabelecia regras quanto ao número de escravos permitido por navio, proibia a marcação corporal dos negros por violar os sentimentos de humanidade, previa a necessidade de um cirurgião em cada embarcação para zelar pela saúde dos negros, bem como uma premiação para os que conseguissem cumprir os requisitos e também uma penalidade para quem os desrespeitassem. Esse foi o início da produção legislativa local acerca da escravidão, tendo em vista que até aquele ano, a escravidão era regulada pelas ordenações portuguesas e pelos desígnios dos senhores.

Neste capítulo, estudaremos como as ordenações regularam o processo da escravidão do país, em um primeiro momento. Posteriormente, com a independência, apesar da aplicação subsidiária das ordenações, será possível visualizar a produção legislativa nacional sobre o tema, que buscará definir a figura do escravizado e sua posição nos âmbitos civil e penal.

3.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS: ASPECTOS GERAIS DA REGULAÇÃO DO SISTEMA ESCRAVISTA NO PAÍS

Como foi mencionado no capítulo anterior, durante todo o período colonial do Brasil, a região era administrada de acordo com as ordenações portuguesas, sendo as Ordenações Filipinas a que durou mais tempo sob vigência no país. Não somente isso, desde o século XVI havia o compilado das leis extravagantes e também a Lei da Boa Razão, no século XVIII, que regulavam aspectos do cotidiano brasileiro (WOLKMER, 2015, p. 62).

A escravidão nos primeiros códigos ibéricos, principalmente na Siete Partidas, tal como fora recepcionada do Código de Justiniano, declarava a atipicidade desta relação e assegurava a alforria do capturado em batalha. As posteriores Ordenações Afonsinas e Manuelinas mantiveram o tratamento ao cativo de forma similar (CAMPELLO, 2018).

Contudo, vale lembrar que a figura do cativo para esses diplomas legais era a do mouro capturado durante o período da Guerra da Reconquista e na posterior expansão ultramarina para terras controladas por governantes que professavam a fé islâmica. Nessa situação, o cativo era visto como infiel capturado que poderia aceitar a fé cristã através do batismo e também poderia ser alforriado. O tratamento destinado ao mouro capturado era o de servo e não de escravo propriamente dito, esta mudança viria a ocorrer posteriormente.

As Ordenações Filipinas de 1603 trouxeram uma nova roupagem para as relações de exploração mercantilista do Novo Mundo. O vocábulo “servo”, utilizado nas ordenações anteriores, se encontra totalmente substituído por “escravo”, referindo-se agora diretamente ao africano capturado para exploração da colônia, contexto este completamente diferente do mouro cativo durante as guerras da Reconquista da Península Ibérica (CAMPELLO, 2018).

Com o advento desse novo diploma legislativo, o escravizado ganhava o caráter de bem comercializável, podendo ser inclusive legado em testamento para gerações futuras. As normas que regulavam a escravatura se encontravam no Livro IV (direito civil substantivo) e no Livro V (direito penal e processual criminal).

O Título XVII do Livro IV das Ordenações Filipinas abria seu texto estabelecendo um comparativo entre escravizados e “bestas”, colocando-os no mesmo patamar, e prevendo as consequências jurídicas do vício redibitório em relação ao escravizado comprado quando, houvesse cometido delito, estivesse acometido de enfermidade, entre outras possibilidades. Os comentários asseguravam o direito à ação redibitória por “compra de escravos ladinos” com mesma justificativa da ação redibitória por compra de bens de raiz (MENDES DE ALMEIDA, 1870, p.798-9).

É interessante notar que, ao mesmo tempo em que se estabelece este caráter jurídico sobre o cativo de África, submetendo-o ao status de bem comercializável com vistas à acumulação primitiva do capital, o diploma, de forma paradoxal, afirma ser “imoral” comprar e vender escravos com cláusula de não serem libertos. Em comentário no Título IV acerca da venda de bens, tem-se que esta prática “se acha em desacordo com as nossas instituições religiosas e políticas, e não pode ser tolerada” (MENDES DE ALMEIDA, 1870, p. 781).

Vale ressaltar que, o comentário supracitado foi realizado posteriormente à primeira edição das ordenações, já durante sua assimilação pelo direito brasileiro

quando do momento da independência do país em 1824. Nesse momento, enquanto não se tinha a elaboração de um código nacional, os atos da vida civil seriam regidos pelo Livro IV das Ordenações Filipinas e por legislações especiais da metrópole portuguesa que foram igualmente assimiladas.

Os comentários ao diploma português, bem como a própria Constituição outorgada de 1824, foram frutos de ideais liberais que estavam em crescimento durante o período. Em virtude disso, admitia-se a manutenção do regime escravocrata como meio de garantia e expansão da propriedade privada ao mesmo tempo que se rejeitava a ideia de criação de um “código negro” para regular as especificidades deste processo por ser contrário aos preceitos liberais de liberdade o indivíduo (CAMPELLO, 2018).

Como não se tinha o objetivo de frear o “sucesso” da exploração do Brasil, se fazia necessário manter a escravidão nos mesmos moldes. Sendo assim, ao se tornar independente, o Brasil vê-se regido por uma legislação com mais de 200 anos de idade, apenas para manter a exploração do trabalho escravo, uma vez que as ordenações filipinas já eram consideradas como ultrapassadas na data de sua publicação.

Campello (2018) afirma de maneira acertada quando diz que a escravidão na América Lusitana sempre foi um “elemento natural na paisagem, como uma pintura de Rugendas”. Estamos falando sobre a pedra angular da colonização do território, instituto sob o qual se funda o Estado brasileiro. Não havia, no pós-independência, qualquer sinalização de extinção da escravidão como base das relações econômicas, tanto o é que o novo Império recepcionou a legislação que a regulamentava.

Após a independência do Brasil, além da incorporação da legislação lusitana, o Conselho de Estado Imperial também adotou a aplicação do Direito Romano de forma subsidiária para regular os aspectos da vida civil dos *servus*. A escravidão estava, portanto, assentada no direito romano - uma vez que os ideais de liberdade individual do direito comum iam de encontro a essa prática – pois este se funde na “boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a Ética dos Romanos havia estabelecido [...]” (BRASIL, p. 46, 1857).

A vida civil do cativo veio sofrer alterações apenas com a Lei do Ventre Livre no ano de 1871, a qual verdadeiramente estabeleceu um Estatuto Civil para o elemento servil, conforme será visto mais adiante. Note-se que, a primeira legislação

com vistas a garantir “direitos” ao cativo nasceu somente após quase 50 anos da independência do país, muito mais por pressão externa que por benevolência do legislador e também de forma ainda bastante precária.

Ainda assim, no que diz respeito à administração da mão de obra escravizada pelo senhor, até este momento, os diplomas legislativos limitavam-se a regular tão somente aspectos para a sua manutenção, como compra e venda de escravos, ações redibitórias, limite de valores por escravo, entre outros. Não havia texto normativo no sentido de determinar como o senhor deveria agir, tratar ou cuidar do seu escravo, essas eram atribuições legadas ao seu arbítrio.

Frente a despreocupação em se aplicar uma legislação ao território durante o período colonial e a autonomia jurídico-administrativa quase que plena dos Governadores Gerais, a Metrópole portuguesa acabou criando um Direito costumeiro extremamente enraizado. Sendo assim, as “normas” criadas pela classe ruralista dominante eram voltadas, principalmente, para a satisfação de suas necessidades.

3.2 A NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA ESCRAVIZADA: *PERSONA* E *RES*

Falar em natureza jurídica da pessoa escravizada implica em situá-la dentro da categoria adequada para o direito vigente do Século XIX. Busca-se aqui estudar suas características com vistas a indicar o conjunto específico no qual ela está inserida enquanto sujeito passivo ou ativo de determinada relação. Nesse caso, o debate gira em torno da controvérsia se a pessoa escravizada seria regida pelo direito das coisas ou das pessoas.

Antônio Joaquim Ribas, deputado provincial e jurista, entendia que alguém escravizado não era tão somente uma coisa (*res*) mas também uma pessoa (*personae*), afinal, os poderes do senhor sob este não se limitavam ao domínio (*dominus*), mas também diziam respeito também à posse em si (*potestas*). Se mostra evidente a aplicação do Direito romano de forma subsidiária. A *dominica potestas*, instituto romano, regulava as relações entre senhor e escravizado e foi amplamente utilizado como base para a escravidão brasileira (CAMPELLO, 2018).

Contudo, apesar de ser considerado em partes como pessoa, é mister ressaltar que o escravizado não era visto como um sujeito de direito, mas tão somente como um ser humano, na acepção mais animalésca da palavra. Eram inclusive

comprados a “bestas” pelo diploma das Ordenações Filipinas, conforme demonstrado mais acima.

Já o jurisconsulto do império, Augusto Teixeira de Freitas, seguindo o entendimento das ordenações, afirmava que as pessoas escravizadas teriam a natureza jurídica de bens móveis semoventes nos casos de aplicação das leis civis e comerciais. No entanto, por serem considerados como pessoas, poderiam figurar no polo ativo ou passivo de determinadas condutas, bem como arcar com as consequências jurídicas destas. (CAMPELLO, 2018)

É indiscutível que a motivação da produção legal é meramente um reflexo do pensamento e da ideologia de uma classe dominante. Apesar de considerarem como uma conduta reprovável, a escravidão gerava um vultoso montante lucrativo, não apenas pela exploração direta do trabalho escravizado, mas também pelo tráfico, que alimentava o sistema e se alimentava em mesma medida. Sendo assim, as produções legislativas e doutrinárias no plano superestrutural, trazem as justificativas mais diversas para a manutenção desta prática no plano da estrutura.

Essa relação dialética entre estrutura e superestrutura reforça mais ainda o enraizamento desse modo de exploração a partir da criação das mais diversas justificativas. Colocam o escravizado na posição de coisa, de objeto sem alma, ou então de animal, pagão, infiel merecedor da punição divina, para que a exploração de seu trabalho até a sua última gota de suor e sangue se torne menos vergonhosa e assuma um caráter completamente impessoal.

Para entender essa relação, faz-se necessário trazer à baila alguns aspectos da vida civil do escravo que eram regulados pelo direito, ainda que de forma indireta, e evidenciar como o direito brasileiro do Século XIX impunha limitações às mais variadas dimensões da vida civil do sujeito em cativeiro.

3.2.1 ASPECTOS DA VIDA CIVIL DA PESSOA ESCRAVIZADA REGULADOS PELO DIREITO

É sabido que a pessoa escravizada possuía *status* de coisa para o Direito Civil e era visto como uma espécie de capital empregado para gerar riquezas através do seu trabalho, que seriam posteriormente apropriadas pelo seu senhor (CAMPELLO, 2018).

Não existia uma correlação entre a figura do escravizado e a do trabalhador, uma vez que o primeiro não era considerado como um ser humano sujeito de direitos, mas como um bem qualquer do seu dono. Ainda que no pensamento liberal da elite brasileira, “o fruto do trabalho pertence decididamente ao homem [...]” (BUENO, *apud* CAMPELLO, 2018), há uma completa dissociação entre a figura do trabalhador e o escravizado.

Contudo, de acordo com o que foi exposto anteriormente, o escravizado também era visto como pessoa, uma vez que a lei estabelecia efeitos jurídicos para alguns atos civis praticados por eles. Por exemplo, no caso de o escravizado cometer um delito contra outra pessoa, apesar de estar naturalmente obrigado a este fato ainda que liberto, o senhor deveria proceder com a indenização.

Não somente isso, o Direito Civil, regulado em boa parte pelas Ordenações Filipinas, trazia a possibilidade de compra e venda do escravizado prevendo, inclusive, ação por vício redibitório, conforme já visto anteriormente. Havia previsão legal também no sentido de regular a locação do escravizado por prazo determinado, algo que poderia ser realizado de forma verbal. Prevvia-se ainda a sua hipoteca ou empenho mediante escritura pública em cartório (CAMPELLO, 2018).

Outros institutos como a penhora e a usucapião também eram aplicados aos escravizados, este último verificava-se passados três anos com o possuidor em boa-fé, munido de justo título e exercendo posse mansa e pacífica sobre o escravizado usucapido. O abandono do escravizado por parte de seu senhor gerava a perda do direito de propriedade sobre ele. A fuga do escravizado, por sua vez, era tida como um “roubo de si mesmo” e, portanto, não havia que se falar em prescrição extintiva do estado de cativo uma vez que o ato se encontrava imbuído de má-fé (MALHEIRO, 1867, p. 75).

A possibilidade de constituir patrimônio era considerada como um elemento indispensável para a construção de personalidade no Século XIX. A propriedade real, como diziam os doutrinadores desse período, era sagrada por ser fruto de grande esforço e suor, tendo sua base no direito natural. (CAMPELLO, 2018)

O escravizado, como se pode inferir facilmente, não dispunha de capacidade civil para adquirir propriedade por não gozar do seu *status libertatis*, conseqüentemente, não poderia constituir nenhum tipo de patrimônio. Conforme trazido por Teixeira de Freitas (2003, p. 124). em seu Esboço de Código Civil, a

aquisição de patrimônio era condicionada à qualidade de titular de direitos, algo que, como vimos, estava além para a figura do escravo.

Apesar de a propriedade real ser considerada como um direito natural e inerente a todo ser humano, é evidente perceber que os escravizados não gozavam dele tendo em vista a natureza jurídica atribuída ao cativo nos diplomas legais, que os tiravam da condição de figurarem como sujeitos de direitos. Ao escravizado era atribuída a *capitis diminutio maxima*, outro instituto do direito romano que implica na diminuição completa da capacidade civil do agente, destituído da liberdade e qualquer direito inerente a esta (CAMPELLO, 2018).

Levando em consideração que a possibilidade de o escravizado construir um patrimônio estava diretamente ligada a seu estado de cativo, é importante discorrer também sobre como o direito tratava a alforria. É importante ressaltar que se tratava de um instituto mais costumeiro que legal e quase não havia intervenção estatal nesse aspecto, por se tratar de um direito privado do “senhor de escravos”. Poucos foram os momentos no qual o Estado interveio para garantir a alforria do escravizado, um exemplo é a guerra do Paraguai, na qual D. Pedro II prometeu libertar os escravizados que lutassem pelo país (MOURA, 2004, p. 12).

A alforria, portanto, era vista como uma renúncia por parte do senhor em relação aos seus poderes (*dominica potestas*) sobre o escravizado que teria como resultado consequente a integração precária deste na sociedade de forma livre. A manumissão poderia ocorrer por outros motivos além do pagamento e as cartas de liberdade eram os documentos registrados em cartório que faziam prova desta, dispensando qualquer espécie de formalidade.

As cartas de liberdade podem ser divididas em 5 espécies: i) as concedidas por gratidão; ii) as concedidas sob condição; iii) as vendidas a escravos ou pagas por alguma associação; iv) as concedidas as crianças filhas de escrava com o senhor e pai da criança; v) e as concedidas em favor de determinado escravo, para lhe ser entregue após a morte do senhor. É importante ressaltar que o acesso às cartas de alforria, por vezes, era obstado pelo senhor, sendo exigido um pecúlio em troca de sua liberação (MOURA, 2004, p.44).

A alforria, conforme já mencionado, não era tido como direito do escravizado, mas sim como uma renúncia de poder por parte do senhor, sendo assim, apesar de dispor do pecúlio para comprar sua alforria, no caso da alforria paga por

exemplo, ficava a cargo do senhor decidir se aceitava ou não manumitir o seu escravizado.

A manumissão poderia também se dar de forma gratuita dentro da relação “senhor-escravo”, era o caso da alforria condicional concedida desde que o escravizado cumprisse determinada condição durante certo prazo. Para alguns doutrinadores do Século XIX e para o direito romano, o escravizado que recebesse a alforria condicional e fosse considerado *statuliber*, deveria ter regime jurídico diverso do escravizado comum, ainda que não fosse totalmente livre, era tido como liberto de maneira condicional (CHALHOUN, 2011).

O servo *statuliber* não seria passível de penas exclusiva para escravizados, como açoites, nem poderia ser vendido, adquirido por usucapião ou hipotecado, sob pena de se cometer crime de redução de pessoa livre à condição de escravizada. Deveria responder como pessoa livre e ser tratado como tal, tendo “adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido restituído à sua natural condição de homem e personalidade” (CAMPELLO, 2018). A partir deste momento, portanto, pode-se considerar que o escravizado sob alforria condicional, apesar de ainda estar em serviço, poderia ser considerado como sujeito de direito.

Não havia no direito brasileiro, ainda que costumeiro, a possibilidade da alforria de pia, como prevista pelas ordenações afonsinas e manuelinas para os mouros capturados em batalha. Esse modo de manumissão consistia na alforria do escravizado feita na época do seu nascimento, na pia batismal mediante paga de determinada quantia, realizada muitas vezes, pelo pai biológico ou padrinho escolhido pela mãe (MOURA, 2004, p.12).

É de extrema importância mencionar o fato de que a alforria poderia ser revogada a qualquer momento em virtude de ingratidão por parte do recém-liberto. A possibilidade de revogação do seu *status libertatis* encontrava guarida nas Ordenações Filipinas, mais especificamente no §7º, Título 63 do Livro IV, trazida de forma completamente vaga, podendo ser considerada como uma norma em branco.

Se alguém forrar seu scravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que fôr forro, commetter contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausencia, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzil-o á servidão, em que antes stava (MENDES DE ALMEIDA, 1870, p. 866-7).

A consequência lógica dessa determinação era a criação de um contingente de homens obrigatoriamente vinculados e dedicados ao seu ex-senhor,

que poderia exercer qualquer tipo de pressão a fim de manipular seus antigos escravizados a tomarem certas decisões. Um dos meios que o liberto encontrava de demonstrar gratidão ao seu antigo senhor era através da adoção de seu sobrenome após sua alforria.

O dispositivo que previa a possibilidade de anulação da alforria só foi revogado depois de passados quase meio século da outorga da Constituição de 1824, quando da sanção da Lei do Ventre Livre em 1871, que dentre outras disposições, deu ao escravizado o direito de constituir patrimônio a fim de conseguir sua manumissão.

De modo geral, a Lei do Ventre Livre, apesar de servir de instrumento meramente protelatório para a abolição em virtude da pressão inglesa, trouxe uma gama de instrumentos de proteção ao escravizado. Agora, a alforria passava a ser um direito legalmente expresso do cativo que não dependeria mais da vontade do senhor

Antes do advento desse diploma, não era permitido ao escravizado constituir patrimônio sem a expressa permissão do senhor, algo alterado pelo art. 4^a da referida lei que trazia a possibilidade de constituição de um pecúlio decorrente de doações, legados e heranças, ou daquilo que obtivesse com as economias percebidas por seu trabalho. A finalidade deste pecúlio era garantir a alforria do escravizado através do pagamento de indenização ao seu senhor e uma vez obtido, a indenização teria de ser fixada de forma obrigatória, fosse por acordo ou por arbitramento e poderia ser adimplida também por meio do trabalho.

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio (BRASIL, 1871).

A indenização fazia-se necessária tendo em vista a natureza jurídica da propriedade na Constituição outorgada de 1824, que por ser um direito natural era garantida em sua plenitude. O art. 179, § 22 do diploma citado previa uma única exceção para este direito, no caso de “o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della” (BRASIL, 1824. Redação original deliberadamente mantida).

Por esse motivo, inclusive, que durante anos os escravistas defenderam a impossibilidade da abolição da escravatura, pois o Governo Imperial jamais

conseguiria alforriar todos os escravizados e conferir indenização a todos os que se encontrassem em situação de “prejuízo” pela desapropriação (CAMPELLO, 2018).

Para além disso, a Lei do Ventre Livre previa a possibilidade de se ingressar com Ações de Liberdade com vistas a se obter a alforria ou então proceder com a manutenção do *status libertatis*. A ação, que tinha como base o art. 7º do diploma, poderia ser proposta pelo próprio liberto ou por terceiros no papel de curadores dos escravos. O objeto da ação deveria ser, imprescindivelmente a liberdade, fosse pela recusa na concessão de alforria por parte do senhor ou pela redução de liberto à condição de escravo.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex-officio* quando as decisões forem contrárias á liberdade (BRASIL, 1871).

Segundo o entendimento doutrinário da época, o ônus da prova deveria recair sobre aquele que postulava contra o direito de liberdade, quer seja autor ou réu, uma vez que não há presunção da escravidão. A decisão também deveria ser, preferencialmente, em favor da liberdade, a menos que houvesse prova cabal do direito do senhor. No caso de sentença que mantivesse a relação de sujeição à escravidão, não haveria trânsito em julgado, podendo esta ser revisada se surgissem provas supervenientes (CAMPELLO, 2018).

3.3 O ESCRAVIZADO PARA O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Conforme já mencionado anteriormente, a independência do Brasil mostrou-se mais como um episódio simbólico que um momento de ruptura definitiva. O *status quo* fora assegurado em nome da preservação das relações econômicas que dependiam do sistema escravagista para continuarem com sua lucratividade

Ao longo do século XIX, a escravidão se tornará uma preocupação não pelas consequências que poderiam advir do descumprimento de tratados firmados com a Coroa Britânica, mas sobretudo por uma questão de segurança pública. O sucesso da Revolução Haitiana de 1791, que culminou no extermínio da aristocracia local, preocupava toda a elite burguesa da América Lusitana, ao passo que inspirava o imaginário do cativo (CAMPELLO, 2018).

Atrelado a esse acontecimento, a eclosão de rebeliões lideradas por escravizados no início do século XVIII, em especial a insurreição dos Malês no Recôncavo Baiano, contribuíram de maneira significativa para a consolidação do estado de medo e alerta das autoridades.

É de suma importância ressaltar que, diferente do que costuma ser afirmado por defensores do mito da democracia racial, não havia nenhum tipo de cordialidade na relação entre senhor e escravizado. Pelo contrário, as torturas eram permanentes e acarretavam as mais diversas lesões, sejam físicas, ou morais.

Esse cenário de tensão entre castas antagônicas fez com que o recém-nascido Império Brasileiro se preocupasse em legislar pela segurança de sua aristocracia. A partir da análise dos diplomas legislativos produzidos neste período, é possível verificar a concepção do legislador acerca da figura do infrator, levando em conta a penalidade, o procedimento legal e a qualificação da figura criminosa. Ao olhar para esse conjunto com lentes modernas, fica evidente a criação de um verdadeiro “Direito Penal do Inimigo”, como bem assevera CAMPELLO (2018).

Para o legislador, o elemento servil era composto por indivíduos cheios de ódio e fúria, prontos para se insurgir. Essa imagem não poderia ser diferente, haja vista todo o processo de escravidão pelo qual cada um dos negros foi submetido, desde a sua captura ao traslado degradante pelo Atlântico e as jornadas exaustivas acompanhadas das privações, torturas e castigos.

É importante atentar para o fato de que o negro não se submeteu de forma pacífica à escravidão e reagiu sim de forma violenta, individual ou coletivamente. No primeiro momento, existem diversos registros de agressões e homicídios, posteriormente, tem-se as revoltas e as organizações dos quilombos. Todos esses atos trazem consigo a carga de revolta e indignação sentida pelos cativos. (CAMPELLO, 2018)

O regime punitivo construído para combater esse tipo de conduta carecia de celeridade, a fim de que o *jus puniendi* estatal fosse fulminante na repressão das insurgências. Não somente isso, o rigor da lei teria como objetivo impor medo através de crueldades em detrimento da segurança do homem branco.

A Lei nº 04 de 10 de Junho de 1835 é um ótimo exemplo do que chamamos de Direito Penal do Inimigo. Criada após a Revolta dos Malês, sua finalidade e objetivo maior era de punir apenas uma classe de indivíduos, como bem demonstra seu texto inicial:

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo (BRASIL, 1835).

Tratava-se de um diploma legal repleto de penas draconianas, não prevendo nenhuma garantia processual ao escravizado, como o devido processo legal, contraditório e direito ao recurso. Para além disso, era um texto repleto de normas em branco e termos imprecisos e abrangentes, colocando toda a arbitrariedade de decidir os fatos nas mãos do julgador.

Concomitantemente, ao analisar o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, é possível constatar que, apesar de o cativo ser considerado como um bem semovente com regime jurídico especial para o direito civil, era tido como absolutamente capaz para o direito penal e não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de inimputabilidade previstas no art. 10 do referido diploma.

É válido lembrar ainda, embora os escravizados fossem tratados como indivíduos legalmente capazes para arcar com suas responsabilidades perante o juízo criminal, lhes era defeso gozar de grande parte das garantias previstas no Código Criminal e na Constituição de 1824.

Era previsto que o cativo poderia figurar tanto no polo ativo como no polo passivo de uma lide, contudo, não era apto a fazê-lo por si, devendo ser auxiliado pelo seu senhor. Ressalte-se que o escravizado não poderia processar o próprio senhor, sendo-lhe vedado essa conduta pelo §2º do art. 75 do Código de Procedimento Criminal de 1832:

Art. 75. Não serão admittidas denuncias: [...] § 2º Do escravo contra o senhor (BRASIL, 1832)

O jurista Perdigão Malheiro (1867, p.175) vai defender, com base no art. 340 do Código de Procedimento Criminal, que qualquer cidadão brasileiro poderia interpor *habeas corpus* em favor de um escravizado, assim como apresentar uma queixa, tendo em vista que o escravo poderia ser equiparado ao miserável por analogia, nos termos do art. 73 do diploma mencionado.

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo (BRASIL, 1832).

No que diz respeito aos castigos corporais, era defeso ao senhor o arbítrio acerca da vida ou morte do escravizado. O art. 14, §6º do Código Criminal permitia

apenas o castigo moderado “que os pais derem a seus filhos [...] e os mestres aos seus discípulos” (BRASIL, 1830), e no caso de haver excessos, seria punido como se a vítima não fosse escrava. Na prática, o senhor seria julgado por seus pares e poderia, facilmente, ser absolvido no tribunal do júri.

Quanto ao regime das penas aplicadas aos escravizados, evidentemente estas eram bem diferentes das aplicadas aos cidadãos. O Livro V das Ordenações Filipinas trazia em seu texto a previsão de pena de açoites para o delito de furto, tanto aos homens livres como aos escravizados.

Todavia, esse dispositivo não foi recepcionado de forma integral pela Constituição de 1824, que previa a abolição de penas cruéis em seu art. 179, XIX. Simultaneamente, de forma contraditória, o Código Criminal a trazia a possibilidade de comutação de penas que não fossem de morte em penas de açoite caso o réu fosse escravizado.

Art. 179. [...] XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis (BRASIL, 1824).

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar (BRASIL, 1830)

Para solucionar essa antinomia jurídica, os doutrinadores entenderam que o disposto no art. 179 da Constituição de 1824 aplicar-se-ia apenas aos cidadãos brasileiros e não aos escravizados, conforme literalidade do texto constitucional, uma vez que estes haviam sido privados de seu *status libertatis* pela *capitis diminutio maxima* e, portanto, não poderiam ser equiparados a qualidade de cidadão. (CAMPELLO, 2018)

A pena de açoite poderia se dar pelo regime judicial ou doméstico. No primeiro, o limite da pena estava ao arbítrio do julgador, tendo o legislador do império apenas fixado o limite da dose diária. O exercício do poder punitivo no âmbito doméstico estava regulado pelo já citado art. 14, §6º e pelo parágrafo único do art. 60 do Código Criminal, tendo este último fixado a quantidade máxima de açoites em 50 por dia (BRASIL, 1830).

No plano prático, a autonomia na fixação do limite diário de açoites recaía sobre o senhor, já que a regulação das execuções penais era escassa. Entretanto, as particularidades das execuções penais poderiam ser reguladas pela municipalidade a depender da situação. A pena de açoite só seria revogada em 1886, apenas dois anos antes da entrada em vigor da Lei Áurea.

4 DA TIPIFICAÇÃO DA VADIAGEM E DO DIREITO ENQUANTO APARELHO IDEOLÓGICO DO ESTADO

Até o Século XVIII, a ordem social no Ocidente permaneceu quase que completamente inalterada. Pensava-se que era um desígnio divino que alguns tivessem nascido para governar e outros para serem escravos. No entanto, a ascendente burguesia europeia, ao trazer novos conceitos ao debate sobre a manutenção do *status quo*, tinha como objetivo combater os antigos privilégios que cimentavam a ordem política e social.

Os revolucionários dessa era criticaram o desígnio divino do rei e conquistaram alguma soberania para a população, a partir da implementação de formas participativas de governo. É nesse pensar revolucionário que irá florescer a teoria abolicionista (VIOTTI DA COSTA, p.14, 2010).

Enquanto que no passado a escravidão era tida como divina e natural, proporcionando a salvação de negros infiéis, agora a equação estava se invertendo. O processo de escravização passou a ser visto como irracional e oposto aos ditames e dogmas da fé cristã.

Em conformidade dos ideais revolucionários e iluministas do século XVIII, o Brasil inaugura sua independência colocando, no bojo do seu texto constitucional, uma cópia quase idêntica à original da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual se afirmava que a liberdade era um direito inalienável do homem. Nesse mesmo momento, estima-se que de um total de pouco mais de 3,5 milhões de habitantes, cerca de 1,5 milhão eram pessoas que se encontravam reduzidas a escravidão e que permaneceriam até o final do Século XIX (VIOTTI DA COSTA, p. 23, 2010).

Na década de 1880, o Império brasileiro, construído sob ideais de liberdade e igualdade (entre os iguais), já se encontrava frágil e a beira de sua ruína com a intensificação dos movimentos abolicionistas que encontravam sua força na mesma

fonte teórica que originou a nação. A abolição era a pauta mais sensível no momento e que demonstrava toda a fragilidade política do governo (BASILE, 2016, p. 421).

Não somente isso, faz-se mister ressaltar que a queda do Império não se deu apenas em virtude dos anseios de uma classe média urbana por um Brasil moderno e progressista, mas sim de uma cisão entre as classes dominantes resultado de mudanças econômicas em 1850. A velha oligarquia dos engenhos do Nordeste e dos barões de café do Vale do Paraíba, que detinham o poder político e defendiam a manutenção do regime decadente, estava em conflito com a nova oligarquia dos fazendeiros de café do Oeste paulista que, apesar de não possuírem força política alguma, ocupavam posição privilegiada na economia do país (PATTO, 1999, p. 168-9).

A Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, apesar de ser fruto da pressão inglesa, na prática acabou também fortalecendo o movimento abolicionista. Os clubes, jornais, comícios e propagandas acerca da abolição foram multiplicados, advogados recorriam à ignorada lei de 7 de novembro de 1831 para requerer a libertação de escravizados introduzidos de forma ilegal no país; Luís Gama, grande abolicionista, conseguiu a libertação de mais de mil negros escravizados utilizando esse artifício (BASILE, 2016, p. 421)

No ano de 1884, em atividade encabeçada principalmente por José do Patrocínio e André Rebouças, o Ceará se tornou a primeira província a abolir a escravidão. Apesar da pequena quantidade de escravizados libertos, principalmente em virtude da seca de 1877 que aumentou o tráfico interprovincial para o sudeste, o feito também serviu de combustível para o movimento abolicionista. Pouco tempo depois, a província do Amazonas seguiria o mesmo exemplo (ALONSO, 2015).

Com foco na questão abolicionista, ainda no mesmo ano, a Câmara dos Deputados debate um projeto de lei que tinha como objetivo a libertação, sem indenização, de escravizados sexagenários, assim como o fim do tráfico negreiro interprovincial. Obviamente, o projeto foi recusado, tendo sido apresentado posteriormente com alterações realizadas por Antônio Saraiva, então primeiro-ministro (BASILE, 2016, p. 423).

O novo projeto previa indenização por escravo alforriado, na proporção inversa à sua idade e também obrigava os alforriados a partir de 60 anos a continuarem prestando serviços aos senhores por mais 3 anos ou até completarem 65 anos. A porção conservadora da Câmara aprovou o projeto com suas alterações e com vistas

a garantir sua aprovação também no Senado, Saraiva abdicou de seu cargo em favor do conservador barão de Cotegipe. Aos 28 dias do mês de setembro de 1885 foi publicada a Lei dos Sexagenários.

O debate acerca abolição da escravatura na Câmara dos Deputados era seguido pela preocupação com o perigo da recusa do liberto ao trabalho. Os primeiros debates tinham como objetivo uma abolição a médio prazo (dentro de quatorze anos) e reprimir a vadiagem dos libertos. A figura do vadio, que já era objeto de preocupação ao longo do Império, teria mais atenção com a ascensão da República (RODRIGUES, 2006, p.22).

O projeto de abolição proposto e assinado por Pádua Fleury, Franklin Dória, Ulysses Viana, Augusto Fleury, Ildefonso de Araújo e César Zama, determinava que os libertos trabalhassem por pelo menos mais dois anos para os antigos senhores mediante o pagamento de um pequeno salário e também que sua moradia fosse fixada. De acordo com os autores do projeto, a ausência de trabalho e moradia, elementos caracterizadores da vadiagem, seriam suprimidos, haja vista que os antigos escravizados continuariam trabalhando e residiram no mesmo município em que foram alforriados (RODRIGUES, 2002, p.22). Essa proposta não obteve sucesso.

No dia 03 de maio de 1888, o Parlamento brasileiro discutiu o que seria a última proposta para a abolição. Contendo apenas dois artigos, a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Regente no dia 13 do mesmo mês, ignorando completamente tanto as propostas trazidas por André Rebouças no que diz respeito a divisão de terras para ex-escravizados, assim como reclamações indenizatórias dos antigos senhores (PAULINO, p.96, 2020).

Nesse capítulo, discutiremos a acepção republicana do tipo penal da vadiagem e seu objetivo enquanto norma. Também será trazido à baila quem era o vadio republicano e qual o impacto desta tipificação na vida do negro após sua alforria, principalmente no Rio de Janeiro, então Distrito Federal do país. O objetivo deste capítulo é demonstrar como o Direito foi usado como ferramenta de manutenção das estruturas de poder, através de seu uso indiscriminado enquanto aparelho ideológico de Estado.

4.1 A IDEALIZAÇÃO DO TIPO PENAL E A FIGURA DO VADIO

A abolição foi utilizada pelo Império, em partes, não apenas por benevolência, mas também para apaziguar os anseios republicanos que partiam principalmente dos abolicionistas. Insatisfeitos, os antigos senhores de escravos engrossaram o coro republicano, contribuindo para a queda da monarquia brasileira através do golpe militar de 1889 (PAULINO, p. 97, 2020).

Com o final do reinado, a República herdou um enorme número de ex-escravizados sem a previsão de qualquer mecanismo que viabilizasse sua integração social. Uma grande massa dos negros libertos que vivam no interior do país, migrara para os centros urbanos na esperança de um emprego assalariado e de melhores condições, onde encontraram apenas um mercado inchado e em disputa pelos imigrantes europeus (PAULINO, p. 97-8, 2020).

Nesse contexto, o governo republicano irá se valer da tipificação da vadiagem no Código Penal de 1890 para promover uma higienização urbana, controlando os egressos da escravidão e impondo-lhes um novo estigma. O Estado estava se valendo do aparato jurídico, de forma repressiva, para limitar a circulação dos negros que buscavam alternativas de sobrevivência.

A função do liberto dentro da sociedade e do mercado de trabalho já era uma pauta preocupante e bastante discutida pelo poder legislativo pois eles estavam saindo da responsabilidade da ordem privada para a competência da ordem pública. Parte dos legisladores acreditavam que a força policial não seria capaz de compelir os libertos ao trabalho. Na capital do país, o aparato policial estava voltado para fiscalização do contingente de libertos que saíram da zona rural para a zona urbana, gerando um contingente superior a capacidade de absorção pelo mercado de trabalho.

Ainda antes da abolição, já se buscava incutir a ideia de superioridade do trabalhador estrangeiro sobre o trabalhador negro. O governo passara a investir na importação de mão de obra dos imigrantes europeus os quais, segundo o pensamento contemporâneo, eram superiores ao negro tanto na qualidade do trabalho como na quantidade da produção (RODRIGUES, 2006, p. 25).

Já ao final do século XIX, alguns pensadores positivistas irão defender que o ócio das classes abastadas também deveria ser combatido e que “o maior número de vagabundos é fornecido pela burguesia” (LEMOS e MENDES apud RODRIGUES, 2006, p. 26). Contudo, observa-se que apenas os indivíduos mais pobres e, em maior

parte os negros, eram presos por vadiagem, haja visto o ideal de que a periculosidade estava associada a cor e a falta de mecanismos para sobrevivência.

Para esses autores, a repressão à ociosidade constituía em um atentado à liberdade individual. Punir um indivíduo por não possuir residência ou trabalho tinha como finalidade engordar as filas do exército industrial de reserva e fazer os trabalhadores se submeterem, não apenas às condições de trabalho mais degradantes como a aceitarem qualquer remuneração pelos seus serviços para escapar da punição (RODRIGUES, 2006, p.26).

O Código Criminal do Império de 1830, que já tipificava a conduta, inaugurava seu Capítulo IV com o título *Vadios e mendigos* descrevendo a vadiagem no artigo 295 como sendo a ação de: “Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo juiz de paz, não tendo renda suficiente. Penas – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias (BRASIL, 1830)”

Esse dispositivo passou a ser mais utilizado no momento em que as cidades do império começaram a crescer. Com o desenvolvimento urbano, os escravizados passaram a ser confundidos com os negros livres. Qualquer pessoa preta ou parda que circulasse livremente pela capital do país era considerada suspeita e quase sempre detida para verificar sua qualidade de liberto ou escravizado (KOERNER, 2006, p. 219).

A intensificação nas rondas noturnas por parte do aparato policial resultava na prisão sem justificativa de negros que circulavam após o toque de recolher. A criminalização da vadiagem foi amplamente utilizada como forma de controle da circulação dos indivíduos suspeitos e para “impor vigilância contínua sobre o comportamento dos indivíduos pobres” (KOERNER, 2006, p. 219).

É importante notar que este tipo penal era mais brando quando comparado ao seu semelhante no Código Penal de 1890. Por exemplo, aqui não existe pena maior para casos de reincidência. O legislador do Império não estava tão preocupado com a ocupação do espaço público pela figura do vadio como o legislador da República.

Ao darem uma maior proporção a vadiagem em relação ao Código Criminal do Império, os legisladores republicanos tinham como objetivo educar os libertos no que diz respeito aos valores do trabalho. Conforme assevera Cristiane Rodrigues (2006, p. 27), a vadiagem enquanto contravenção tinha como finalidade conter o cometimento “do que poderia se tornar um crime”.

Sendo assim, a busca do legislador ao tipificar a vadiagem era evitar que o ócio dos “mais desafortunados” o levasse a cometer delitos. É importante mencionar, contudo, que o pretexto para a repressão dos agentes nocivos ao bem estar social mudava de acordo com a cor do indivíduo. Flauzina (2006, p. 70) afirma que, enquanto a censura do branco pelo tipo penal se deve “a falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política”, a repressão contra o negro estava calcada em seu “potencial desarticulador”.

O medo de revoltas derivadas da atenuação de tensões sociais era tamanho em 1890, que a preocupação em controlar a ordem social tornou-se mais importante ao ponto de se elaborar primeiro o diploma punitivo do aparato estatal em detrimento da Carta Magna, sancionada um ano depois.

O Código Penal de 1890 não se mostrou um diploma de ruptura com o passado imperial e serviu apenas de “base simbólica do novo momento político” (FLAUZINA, 2006, p. 69). No que diz respeito a vadiagem, buscou-se realçar a diferença entre contravenção e criminalidade. Enquanto na contravenção a punição se mostraria com um caráter mais “reeducação”, para que o indivíduo pudesse retornar e se adequar a sociedade, a criminalidade era punida de forma mais severa e rigorosa. A vadiagem enquanto contravenção buscava punir o indivíduo que estando apto para exercer o “trabalho digno”, entregava-se ao ócio (RODRIGUES, 2006, p.30).

Predominava a ideia de que o ócio e a vadiagem eram escolhas que dependiam única e exclusivamente do indivíduo. A figura do escravizado insubordinado ao trabalho após anos de opressão estava mais viva na mente do legislador do que o inchaço urbano decorrente do crescente número de negros imigrantes do campo e do aumento na quantidade imigrantes europeu que atracavam nos portos do país através de incentivos da elite rural e do governo.

Nesse quadro, o Código Penal de 1890 inaugura seu Capítulo XIII com o título *dos vadios e capoeiras*, definindo a vadiagem como:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes (BRASIL, 1890).

Diferentemente do seu predecessor, o novo Código Penal definia como vadio não apenas aquele que não tem ocupação certa como também aquele que não tinha domicílio certo ou moradia fixa. Aqui também se tem a punição expressa daquele que possui ocupação proibida por lei, algo que era apenas presente no diploma anterior a partir de interpretação.

Outro elemento do tipo penal em apreço é o agravante pela reincidência, previsto no art. 400 do diploma punitivo. Os magistrados buscavam, inclusive, alinhar suas decisões à intenção da norma, demonstrando maior tolerância com a vadiagem primária e mais rigor nos casos de reincidência, vislumbrando nesses últimos, pouca possibilidade de regeneração (RODRIGUES, 2006, p. 27).

As autoridades públicas viviam em preocupação constante para manter a ordem nas ruas, sendo assim, qualquer indivíduo que se encontrasse parado na porta de algum estabelecimento sem qualquer justificativa, demonstrava sinal de desocupação e vagabundagem. Alguns historiadores destacam o pensamento predominante da época de que a vadiagem constituía um pontapé para o cometimento de outros crimes, por isso, a força policial se preocupava em identificar os indivíduos aparentemente desocupados (RODRIGUES, 2006, p. 31).

No que diz respeito aos elementos da contravenção, o político João Vieira de Araújo ao interpretar o código penal vai dizer que ausência de domicílio certo era o elemento principal da contravenção, considerando ainda que “a ausência do lar que torna o indivíduo perigoso ou temível”. A habitação real estava atrelada a garantia da ordem pública e sua ausência implicava diretamente a situação de vadiagem (ARAÚJO, 1901, p. 393).

Ainda nessa toada, Araújo (1901, p. 393-4) afirma que caso o indivíduo possua recursos suficientes para garantir sua sobrevivência, pouco importa a existência de habitação fixa ou se exerce uma profissão, uma vez que este indivíduo deixará de ser temível por não precisar apropriar-se de bens alheios para sobreviver. A questão, portanto, toma um aspecto eminentemente patrimonial, ao passo que pune aqueles que não possuem recursos. Mais uma vez o artigo mostra quem se desejava punir.

Nesse momento da história, conforme trazido anteriormente, os centros urbanos estavam recebendo imigrantes tanto do interior do país (negros libertos) como do exterior. Havia uma preferência clara pelos imigrantes estrangeiros que eram tidos como mais produtivos em detrimento do negro liberto. Dado o contexto de inchaço do espaço urbano e a preferência pelo estrangeiro, o negro se via sem qualquer oportunidade de ascensão social, e o tipo penal cravava um alvo em seu corpo.

Pensar no liberto era pensar em problema para as autoridades públicas que almejavam a estabilidade da ordem pública. A “classe perigosa” constituía uma ameaça constante a estabilidade social que se buscava criar, principalmente nos centros urbanos do país. O negro liberto tinha sua imagem associada ao ócio, à desordem e a capoeiragem, e agora não mais era mercadoria e sim um agente social (RODRIGUES, 2006, p. 45).

Em um cenário de ascensão da visão lombrosiana no direito penal, João Vieira de Araújo e os demais positivistas que seguiam sua corrente, viam na punição da vadiagem a reprimenda ao parasitismo social daquele que escolhe o ócio ao trabalho digno. Para o citado autor, os tribunais embarçavam a aplicação da lei e a sua ação benéfica e salutar “de eliminação de verdadeiras fezes humanas”. Ao referir-se às classes altas da sociedade, contudo, Araújo entende que “simples parasitismo dos ricos [...] não pode ser punido” (ARAÚJO, 1901, p.395-6).

Tanto no meio liberal como no conservador, havia aqueles que defendiam uma penalidade mais severa ao vadio. A moralização do trabalho e o papel da educação civil e religiosa como fator determinante para a diminuição da criminalidade serviram de argumentos para reforçar a aversão às classes mais baixas, que não tinham acesso à educação e faziam parte do mercado informal (e indigno) de trabalho.

A cruzada do governo contra os “vadios” enquanto forma de controlar o corpo negro e direcioná-lo rumo à rotina de “trabalho digno”, era a solução de ouro para a burguesia brasileira que manteria os negros libertos sob o controle de suas rédeas mesmo após a abolição. No campo ou na cidade, a imagem do negro associada ao gatuno, ao capoeira e ao desocupado reforçava a necessidade de recrudescimento da violência institucional contra ele, agora de forma dissimulada e silente (FLAUZINA, 2006, p. 68).

No que diz respeito aos dados de presos por vadiagem, é possível perceber que, tanto no final do Império como no começo da República, a tipificação do ócio

serviu para encarcerar apenas uma parcela da população: os negros e os pobres. Conforme será visto mais adiante, durante a República, até aqueles que possuíam emprego e endereço fixo eram detidos sob alegação de vadiagem, tendo em vista a natureza transitória do emprego.

Entre os anos de 1886 e 1888, a detenção por vadiagem correspondeu a 39% (4630) do total de presos da Casa de Detenção do Rio de Janeiro. Já entre os anos de 1889 e 1894, é possível perceber uma queda percentual, quando as detenções por vadiagem chegam em 23 % (4542). Contudo, é importante destacar que essa queda se deu apenas em virtude do crescimento na taxa de cometimento dos crimes diversos, em números reais a quantidade de detentos continuou quase a mesma (RODRIGUES, 2006, p. 38-9).

A partir de 1894 a detenção por vadiagem, assim como por outros crimes sofre uma queda, voltando a crescer apenas no período entre 1904 e 1906 quando será registrada uma taxa de 36% (1067) de detidos por vadiagem (RODRIGUES, 2006, p. 41-2).

Quando se procede com um recorte racial nas prisões realizadas por vadiagem entre 1886 e 1888 na cidade do Rio de Janeiro, é possível verificar que 39% dos presos eram brancos, ao passo que 61% eram pretos (25%), pardos (19%), morenos (10%), fulos (5%), acaboclados (1%) e pardo escuros (1%), segundo as classificações da época (RODRIGUES, 2006, p.56).

Comparando esses dados com o censo de 1890 da cidade do Rio de Janeiro que trabalhava com quatro categorias de cor (branca, preta, cabocla e mestiça), tem-se a seguinte comparação: o número de brancos na cidade correspondia a 69% ao passo que os detentos de cor branca correspondiam a 39%; os mestiços representavam 23% dos detidos e correspondiam a um total de 26% da população; já os negros representavam 25% dos detidos e correspondiam a apenas 12% da população.

Analisando as informações trazidas, fica evidente havia uma representação desproporcional por parte da população negra entre o total de habitantes e o total de presos. Essa expressão irregular demonstra uma repressão mais pujante sobre essa parcela da sociedade. Ademais, com o crescimento da corrente cientificista do direito penal, a documentação das características físicas também determinante para mensurar o nível de perigo social do indivíduo. A característica “semblante carregado”

é comumente vista no perfil de pessoas pretas detidas por vadiagem (RODRIGUES, 2006, p. 56-7).

Ao contrapor os conhecimentos elencados acerca da detenção por vadiagem do final do Império com os dados do início da República, principalmente no que diz respeito ao recorte racial, não há muita mudança. Apesar do aumento de 39% para 46%, entre os anos de 1889 e 1906, a parcela branca continua sendo minoria ao contabilizar todos os não brancos, que constituem 54% dos presos entre pretos (22%), pardos (20%), morenos (7%), fulos (3%), acaboclados (1%) pardo escuros (1%) e amarelos (1%), segundo as classificações da época (RODRIGUES, 2006, p. 108).

Fato é que a criminalização do ócio culminou na consequente criminalização do pobre. Em um período de reforma sanitária liderada por Oswaldo Cruz, o Rio de Janeiro do “bota-abaixo” estabeleceu uma forte política de combate à pobreza e ao pobre, consequentemente ao negro. A caracterização da massa popular como suja, doente e preguiçosa contaminou a mente cosmopolita da burguesia e do funcionalismo público.

Para Souza Patto (1999, p. 174-5), estabelecer uma correlação entre a massa de “vadios” ser composta por negros e mulatos ao fato de estes viverem à margem da sociedade seria realizar “uma interpretação que elide aspectos indispensáveis à compreensão da situação da classe trabalhadora na Primeira República.” A autora entende, por outro lado, que já o caso da tipificação da capoeiragem pode sim ser visto como um caso de “perseguição racial legalizada”.

É importante ressaltar que este trabalho não se filia a linha de pensamento defendida pela citada autora nesta questão específica. Defende-se aqui, portanto, que tanto a tipificação da vadiagem como a da capoeiragem foram utilizadas pelo aparato estatal como forma de perseguição racial, sendo a segunda obviamente mais explícita que a primeira. Não obstante, ao meu ver, parece ingênuo pensar que um governo, ao libertar os cativos sem estabelecer qualquer política de distribuição de terras para estes e manter uma norma que pune os desempregados e os desabrigados, não tivesse interesse em perseguir sistematicamente esse mesmo povo.

Ainda, conforme bem assevera PAULINO (2020):

Todavia, embora não tenhamos uma designação racializada própria na vadiagem, através de simples hermenêutica é possível perceber quais eram os indivíduos alcançados por esse tipo penal. Nota-se que os denominados “africanismos”, como a capoeira, tinham um tipo penal próprio no artigo

402, porém estavam inseridos no mesmo capítulo XIII dos vadios, que levava o título *Dos Vadios e Capoeiras*, o que esclarecia que grupo o capítulo XIII do diploma penal objetivava punir (PAULINO, 2020, p. 100).

Nesse sentido, Ana Luiza Flauzina (2006) irá acrescentar ao debate como o controle dos corpos negros está voltado não apenas para a manutenção da ordem social, através da criminalização do vadio, mas também no controle de elementos presumida e potencialmente perigosos:

Nesse sentido, a legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana de forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, estirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva.” (FLAUZINA, 2006, p. 71)

Retomando a ideia anterior, não há que se discutir o fato de que havia uma repressão maior de pessoas não-brancas, além de que as detenções, na maioria dos casos, eram completamente arbitrárias e ficavam ao desígnio exclusivo do agente policial. Isso pode ser verificado a partir da discrepância entre o número de presos e o número de processados, em especial, no ano de 1905 quando foram contabilizados mais de 11 mil detidos, enquanto o número de processados ficou na casa dos 800 (PATTO, 1999, p. 175).

Ainda no que diz respeito aos dados de 1886 e 1906, Rodrigues (2006) irá fazer uma constatação interessante acerca das prisões por vadiagem na Primeira República. Em virtude da moralização do trabalho e da condenação do ócio perpetrado pelo Estado e adotado pela elite, a força policial tinha dificuldade em diferenciar os “vagabundos” dos trabalhadores e consequentemente, parte significativa dos presos acusados de vadiagem exerciam algum tipo de atividade.

Ao observarmos os registros, constatamos que as personagens envolvidas no universo selecionado desenvolviam atividades ligadas ao trabalho informal: marítimos, catraieiros, estivadores, sapateiros, pedreiros, trapeiros, comerciantes, cocheiros, motorneiros, dentre outros [...] (RODRIGUES, 2006, p. 97).

Essa descoberta revela que, para além do caráter moral do trabalho, havia também na Primeira República uma relação entre o emprego informal ou temporário e profissões mecânicas com a vadiagem, talvez por serem os postos ocupados principalmente pelas camadas mais pobres.

O mercado de trabalho informal e temporário era fruto da falta de oportunidade para empregos “dignos” e de moradia. O subemprego, portanto, era uma forma de garantia da habitação negada pelo Estado, uma vez que possuindo ocupação, também se tinha endereço fixo.

A constatação que se obtém a partir da análise das informações trazidas não é outra senão a do uso indiscriminado do aparato estatal, através da força policial amparada legal e ideologicamente no Direito, para coibir, criminalizar e segregar a população mais pobre, em especial o negro, que já nesse período estava inserido nas estatísticas prisionais como agente passivo principal da coerção policial.

Roberto Aguiar (1990, P.95) ao discorrer sobre dinâmicas de controle social e o papel do Direito na manutenção do *status quo*, irá esbarrar na temática da vadiagem. Para ele, em uma sociedade baseada na divisão do trabalho, o ócio é sinônimo de delinquência e rebeldia, portanto, àquele que se recusa a produzir “deve ser estigmatizado”, “como agente (involuntário) do delito de vadiagem”.

O papel do Direito enquanto ferramenta de manutenção das estruturas de poder em prol da classe dominante é verificado desde o Brasil Colônia até o período republicano e será melhor comentado a seguir.

4.2 DO USO DO DIREITO PARA O CONTROLE E A REPRESSÃO AO POVO NEGRO NA CAPITAL DO BRASIL

Na gestão de Pereira Passos, o Rio de Janeiro iria mudar drasticamente. Era necessário romper com o passado colonial de atrasos e ruas estreitas para dar lugar às avenidas com comércio sofisticado. O novo modelo de cidade moderna buscava emular a Paris da Belle Époque, tentando apagar as evidências da desigualdade através da nova arquitetura (RODRIGUES, 2006, p. 74).

A reforma no Rio de Janeiro culminou no afastamento dos “indesejáveis”, que antes habitavam a área central, para zonas marginais. A imagem elitista da metrópole mais importante do país não poderia ser comprometida e o Estado, para garantir êxito na empreitada, usa do poder legislativo para criar leis intervindo nos hábitos e nos vestuários da população (RODRIGUES, 2006, p. 75).

Esse período foi marcado pelo intenso afastamento da população mais pobre das áreas estratégicas da cidade, primeiro através da retirada de sua habitação e segundo obstando seu acesso à “trabalhos dignos”. A intervenção do Estado na vida

privada ia se tornando mais incisiva e contraditória pois, se o objetivo da tipificação da vadiagem era a criminalização do ócio, ao privar o indivíduo de sua habitação e dificultar-lhe o acesso ao trabalho, o Estado estava exercendo o papel de “máquina de fazer vilões” (JESUS, 2002).

Nessa toada, é possível verificar a adoção de diversas medidas legais que tinham o fito de esconder e segregar o contingente de desempregados e subempregados. As novas leis municipais do Rio de Janeiro republicano buscavam cercear o direito de ir e vir dos “desqualificados”. Os dispositivos legais traziam desde regras de vestimenta e conduta até determinações acerca da quantidade de pessoas que poderiam transitar em conjunto (RODRIGUES, 2006, p. 87).

A lei municipal que determinava uso obrigatório de paletó e sapatos é evidência do rumo higienista que estava sendo trilhado na capital do Brasil. O poder legislativo municipal estava mais preocupado em punir um cidadão mal vestido que perambulava pelo centro da cidade do que resolver os problemas de alimentação de habitação que assolavam grande parte da população do Rio de Janeiro. Até ficar parado com seu violão passou a ser associado à vadiagem, uma vez que o instrumento fazia alusão a uma vida de boêmia e à cultura popular (RODRIGUES, 2006, p. 89).

Um aspecto interessante a ser comentado sobre o então Distrito Federal durante a virada do século é justamente a questão da crise habitacional. Conforme já mencionado, após a Lei Áurea e a Proclamação da República, a paisagem da capital brasileira sofreu severas alterações, principalmente no quesito populacional. O inchaço causado pelo êxodo rural de negros libertos e pela chegada de imigrantes, gerou o chamado “caos urbano”. Epidemias passaram a assolar a cidade. (PATTO, 1999, p. 177).

O “bota-abaixo” surge, então, nesse contexto. Médicos sanitaristas propuseram mudanças drásticas para a cidade a fim de evitar a propagação de doenças, dentre elas a modernização do porto, abertura de praças e avenidas com calçadas mais largas, demolição de moradias coletivas e expansão da área urbana.

O acesso à moradia, contudo, era o ponto central dessa discussão. Conforme assevera PATTO (1999):

Tanto em São Paulo como no Rio os relatórios técnicos dos sanitaristas terminavam encarecendo a necessidade de intervenção do poder público na prevenção de problemas de saúde pública, entre outras medidas, por meio da construção de casas populares baratas e higiênicas (PATTO, 1999, p. 178).

Entende-se deste modo que, mesmo havendo evidências apontando para a necessidade de realização de políticas públicas por parte do Estado para prevenir surtos de doenças nos principais centros urbanos do país, era preferível valer-se apenas da força policial para afastar os mais pobres das regiões estratégicas da cidade a fim de não pôr em risco a vida e o conforto da elite carioca.

Não por acaso, entre os anos de 1897 e 1930, o aparato policial do Estado de São Paulo passou por severas transformações e recebeu vultuosos investimentos. A elaboração de uma nova cadeia de comando, melhoria das condições materiais da instituição, maior investimento em treinamento do contingente, planos de carreira, melhores salários, militarização da instituição e principalmente, doutrinação da corporação para desvencilhar o policial de sua origem social e torná-lo um instrumento de defesa do Estado. Todas essas mudanças nos primeiros anos do Século XX fizeram com que os gastos com a polícia e com as prisões fossem duas vezes maiores que os gastos com saúde pública (PATTO, 1999, p. 176).

Enquanto isso, na capital republicana, com o progresso das reformas conduzidas por Pereira Passos, o espaço dos mais pobres era cada vez mais restrito ao passo em que se fortaleciam a oligarquia e o clientelismo. A retirada dos “elementos indesejáveis” da região central da cidade e sua consequente marginalização era um fator que também “perpassava pelo acirramento do mecanismo legal da vadiagem” (PAULINO, 2020, p. 102).

Ainda que a figura do vadio fosse dividida entre pretos, pardos, portugueses, italianos, nordestinos, entre outros agentes da sociedade, o estigma da pobreza atrelada a doenças e à deturpação moral recaía e se manteve depositado sobre a parcela não branca do corpo social. A segregação racial e de classe em andamento no Rio de Janeiro seria reforçada mais ainda com o fortalecimento de ideais higienistas e eugenistas do governo republicano, apoiados tanto na visão lombrosiana do Direito como no “Darwinismo Social”.

É possível observar, portanto, que a política de modernização da capital brasileira se deu *pari passu* ao processo de favelização e suburbanização da parcela mais vulnerável da sociedade, composta, majoritariamente, por ex-escravizados e seus descendentes. O regime higienista em curso encontrava na figura do “vadio”, enquanto personificação do crime e das mazelas morais, a base para o seu

desenvolvimento de garantir a ordem social e a modernidade urbana (PAULINO, 2020, p. 103-4).

A correlação entre a o “vadio” e a infecção do meio urbano era frequentemente reforçada nos jornais e nos relatórios policiais. Sua repressão e controle absoluto se faziam necessários para garantir o progresso da cidade, e consistiam no único meio através do qual o Estado se fazia presente na vida da parcela mais vulnerável. Em um relatório destinado ao Ministro da Justiça no ano de 1905, o Chefe de Polícia Antônio Augusto de Castro irá relatar o seguinte:

O Rio de Janeiro é uma cidade de crimes e de criminosos, quero dizer, ninguém imagina o regime de impunidade em que vivemos. A massa formidável constituída pelos freqüentadores habituais das prisões aumenta dia a dia e não há castigo nem repressão para essa gente. (*apud* RODRIGUES, 2006, p. 91).

Não é razoável esperar de uma sociedade nascida sobre o signo da escravidão e dele liberta há menos de duas décadas, que mudanças estruturais venham a ocorrer em tão pouco tempo. A República derivada da cisão de classes dominantes e calcada na garantia da ordem pública, não tinha o objetivo de romper com a estrutura vigente e muito menos “convulsionar a sociedade” (MANIFESTO, 1870, p.1).

Apesar de a Constituição de 1891 trazer no bojo de seu artigo 72 a garantia da igualdade de todos perante a lei, trata-se apenas da igualdade formal (BRASIL, 1891). É evidente que o ócio da elite não era punido como o ócio dos negros e pobres. Um membro da alta sociedade carioca não era detido por estar desfrutando de seu lazer aos moldes parisienses na Avenida Central em um dia de semana.

Longe de ser “o resultado de um contrato social” ou “a corporificação da vontade popular democrática”, conforme leciona Almeida (2020, p. 91), o Estado republicano brasileiro, munido do privilégio da violência e da disposição exclusiva sobre os corpos dos cidadãos, se mostra como aparato de uso indiscriminado do poder político para opressão de uma classe sobre outra (AGUIAR, 1990, p.45).

Nesse aspecto, o papel do Direito, enquanto instituição oriunda de um poder político convertido em Estado, é servir de fonte primordial para a elaboração das normas jurídicas que se originam no Estado (AGUIAR, 1990, p. 45). O Direito, portanto, pode ser elencado como um aparelho ideológico do Estado, de acordo com o que assevera Althusser (2001), valendo-se de sua produção legislativa tanto para

reprimir e deslocar os indivíduos “socialmente indesejáveis” como para reprodução da estrutura hierarquizante.

Ao passo em que o Estado, enquanto aparelho repressivo, se valerá da força coercitiva e do monopólio da violência sobre os subordinados, o Direito funcionará pela via ideológica, sendo que “a ideologia pela qual funciona(m) é sempre unificada apesar da(s) sua(s) contradição(ões) e da sua diversidade, na ideologia dominante, que é da classe dominante” (ALTHUSSER, 2001).

Destaque-se ainda que, apesar de funcionar primordialmente pela repressão, o Estado não é um aparelho puramente repressivo, mostrando-se ideológico de forma secundária. Do mesmo modo o Direito, não poderá ser puramente ideológico, mostrando-se repressivo de forma secundária, ainda de que maneira dissimulada ou simbólica (ALTHUSSER, 2001).

É exatamente o que se verifica com o Direito no Brasil ao tempo da virada do século. A tipificação da vadiagem, advinda de uma moralização do trabalho oriunda sobretudo da antiga classe senhorial, demonstra claramente a qualidade do Direito enquanto aparelho ideológico do Estado na sua função de reproduzir e garantir a permeação da ideologia dominante.

O legislador republicano via no negro liberto não um potencial produtivo de mão de obra livre, mas sim um criminoso em potencial que preferia o ócio ao trabalho digno. A edição do Código Penal republicano antes mesmo de haver uma Constituição, demonstra a sanha de um legislador mais preocupado em reprimir seu povo e garantir a continuidade de sua ideologia enquanto elemento indissociável do Direito.

Mas isso não poderia ser diferente dado o contexto histórico abordado ao longo deste trabalho. Desde a gênese da colonização, o processo de ocupação e formação do território brasileiro foi deixado a cargo dos nobres fidalgos portugueses, que dispunham de uma autonomia quase plena para fazer valer os seus desígnios sobre os “feudos particulares”.

A colonização do país é marcada, principalmente, pela construção de uma sociedade agrária baseada no latifúndio monocultor e na exploração de mão de obra escravizada. A manutenção desse sistema se dará tanto de forma direta, como de forma indireta, pelo Direito, seja através da clareza (ou obscuridade) do texto legal ou de sua inspiração para aplicação do Direito consuetudinário baseado nos costumes dos colonizadores.

O Direito, portanto, era dito pela elite agrária e pelos coronéis em benefício próprio para garantir a manutenção de seu controle sobre a terra e sua propriedade. Enquanto os tributos fossem pagos, Portugal pouco se importava com a aplicação da lei em sua colônia.

Todo esse processo foi legitimado em primeiro lugar pelo ordenamento jurídico português e posteriormente reforçado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não haver a edição de um “código negro”, a elite imperial do Brasil inspirada nos ideais de liberdade e igualdade dos homens, não pensou por um segundo em abolir a escravidão, regulando-a de forma marginal através de legislação específica conforme mencionado no capítulo anterior.

Sendo assim, mediante todo o exposto, não restam dúvidas de que o Direito foi utilizado ampla e indiscriminadamente como mecanismo de controle e repressão dos corpos negros, que sofreram primeiro com a escravidão e posteriormente com a perseguição pela vadiagem. Pelas mãos do legislador imutável, o negro deixava sua condição *sui generis* de coisa/semovente/agente passivo, e se tornava livre para ser perseguido.

Arquitetado pelas mãos e mentes da classe dominante desde o princípio, o impacto do Direito no Brasil não poderia ter sido diferente. Seu uso para regular a escravidão e a perseguição institucionalizada ao negro, apenas reflete o objetivo e a ideologia de quem o controla. Dessa forma, é possível afirmar categoricamente que o Direito sempre teve cor, cheiro e classe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início dessa pesquisa, constatou-se através dos ensinamentos do professor Almeida (2020, p. 139) que a formação dos sujeitos racializados se dá pela via da legalidade. A tradição jurídica brasileira, criada da mistura entre a vontade do senhor de escravos e a imposição de uma tradição jurídica alienígena, consiste, portanto, em um objeto de estudo adequado para se verificar essa afirmação. Entender o processo de controle sobre os corpos negros pelo direito, é entender também esse processo de criação dos sujeitos racializados que tem sua origem em bases ideológicas.

A partir disso, o objetivo principal dessa pesquisa era definir o direito enquanto um aparelho ideológico do Estado e o seu uso para reprimir e controlar a população negra. Ao decorrer do texto, foi possível verificar que tanto a regulação da escravidão

como a tipificação da vadiagem, consistiram em mecanismos através dos quais a classe dominante pôde legitimar sua ideologia e controlar os corpos negros através de um processo legal.

Demonstrando o desenvolvimento da ocupação e exploração territorial, foi possível verificar o nascimento de um país com bases agropecuárias, extrativistas e meramente exploratórias. Erigido por um processo escravocrata, observou-se que a manutenção do controle territorial se dava quase que exclusivamente pelo senhor de escravos, detentor de poder absoluto sobre suas terras. Assim, foi possível entender como as estruturas de poder sofreram poucas alterações com o passar dos séculos e quais foram as bases da ideologia de uma classe dominante que inspiraram o futuro ordenamento jurídico nacional.

Ao investigar o uso do direito para regulação da escravidão durante o século XIX, a pesquisa constatou o seu uso para a manutenção do *status quo* e a continuidade da ideologia dominante. Não obstante imbuídos de um ideal libertador e igualitário, os legisladores do império não vislumbravam a liberdade do cativo pois não viam nele um igual. O direito, portanto, foi utilizado para conceder ao escravizado uma natureza jurídica que não a do humano (homem) nascido livre e igual em direitos. Contudo, como a punição de um objeto consistiria em verdadeira aberração jurídica, abriu-se uma exceção para que o castigo pudesse chegar ao seu corpo de forma legítima.

Nessa toada, ao analisar o papel do direito na criminalização da vadiagem a pesquisa foi capaz de reforçar o que já fora relatado alhures. Inserido em uma estrutura de quase 4 séculos e ainda controlado pela mesma classe, o direito serviu de aparelho ideológico do Estado para institucionalizar e amparar a perseguição de pessoas negras, a partir da moralização do trabalho e da criminalização do ócio enquanto escolha puramente individual. O fortalecimento da ideologia dominante pela aplicação desse tipo penal foi, em partes, responsável pelo encarceramento em massa de pessoas negras e pela sua estigmatização como elemento perigoso.

Assim sendo, a pesquisa partiu da hipótese de que o direito serviu de mecanismo no controle e repressão a pessoas negras na medida em que funcionou como aparelho para fortalecer e legitimar a ideologia da classe que o controla, tendo em vista todos os malabarismos legais que sustentaram a escravidão em prol do lucro de uma elite agrária e também do controle e repressão exercidos sobre o negro revestidos pela manutenção da ordem social e pela valoração do trabalho.

Derivando de uma metodologia qualitativa através da revisão bibliográfica de fontes primárias e secundárias, foi possível traçar uma linha do tempo da tradição jurídica brasileira perpassando pela colônia até os primeiros anos da República. As temáticas da história de um Brasil escravocrata, da manutenção deste regime e da perseguição à “classe perigosa”, foram abordadas de forma a revelar uma face esquecida do direito.

Tendo em vista a metodologia adotada e as limitações temporais, financeiras e psicológicas percebidas ao longo da pesquisa, é importante fazer menção a algumas lacunas presentes neste trabalho. A mais evidente, ao meu ver, é a carência de informações sobre a escravidão colonial, dada principalmente pela falta de tempo e dificuldade na pesquisa de fontes. De forma mais específica, também há a insuficiência de informações sobre a administração da escravidão colonial, dada principalmente pela dificuldade na pesquisa de fontes.

As legislações emancipatórias, apesar de mencionadas, poderiam ter sido aprofundadas pela pesquisa enquanto instrumentos de apaziguamento das tensões sociais, não sendo possível por causa do tempo curto. Por fim, creio que a aplicação da vadiagem ficou muito limitada ao cenário do Rio de Janeiro e poderia contemplar outros centros urbanos, como São Paulo e Salvador, contudo, a falta de pesquisas e fontes acerca desse aspecto foram fatores impeditivos.

Dito isso, as pesquisas futuras que tenham como objetivo aprofundar os estudos sobre este tema poderão focar, por exemplo, nas particularidades da perseguição de pessoas negras pela tipificação da vadiagem em outras partes do território brasileiro. Não somente isso, é possível pesquisar sobre as políticas de encarceramento em massa de pessoas negras, em especial as prisões com base em características corporais.

Do mesmo modo, tomando como base os estudos do professor Almeida, seria interessante aprofundar a análise do direito enquanto aparelho ideológico do Estado no sentido de enquadrá-lo como mecanismo de reprodução do racismo estrutural ou como meio efetivo de combate e superação do racismo.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, poder e opressão**. 1ª ed. São Paulo. Editora Alfa-Omega, 1990.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Editora Jandaraí, 2020.
- ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. 8ª ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 2001. *E-book*.
- BASILE, Marcelo Otávio N. C. O império brasileiro: panorama político. Parte B. In: LINHARES, Maria Y. L. **História geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016. p. 364-450.
- BRASIL. **Atas do conselho de estado pleno – terceiro conselho de estado 1850 - 1857**. Rio de Janeiro. 1857. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf. Acesso em: 02/03/2023
- BRASIL. **Constituição política do império do brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10/02/2023
- BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, DF. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17/05/2023
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Rio de Janeiro. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 04/03/2023
- BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei [...]. Rio de Janeiro. 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 03/03/2023
- BRASIL. **Brasil: 500 anos de povoamento**: território brasileiro e povoamento. IBGE. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/portugueses/imigracao-de-transicao-1701-1850>>. Acesso em: 15/04/2023.
- CAMPELLO, André. B. **Manual jurídico da escravidão**: império do brasil. 1ª ed. Jundiaí. Paco Editorial, 2018. *E-book*.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo, Companhia Das Letras, 1990. *E-book*

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Ed. fac-símile, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

JESUS chorou. Interpretado por: Racionais MC's. Compositor: Mano Brown. *In*: NADA como um dia após o outro, vol. 1&2. Interpretado por: Racionais MC's. São Paulo: Boogie Naipes, 2002. CD, vol. 2, faixa 4 (7 min).

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 205–242, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7cmSNSzCTfpgkDC4xWwr3vQ/?lang=ptç>. Acesso em: 17/05/2023

LAGO, Luiz. Aranha Corrêa. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2014. *E-book*.

MALHEIRO, Agostinho M. Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1866.

MANIFESTO republicano de 1870. *In*: MELO, Américo B. A. **Os programas dos partidos e o 2º império**, São Paulo, 1878, p. 59-88.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo, Edusp, 2004.

PATTO, Maria H. Souza. **Estado, ciência e política na primeira república: a desqualificação dos pobres**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v13n35/v13n35a17.pdf>. Acesso em: 10/05/2023

PAULINO. Silvia Campos. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra. **Direito em movimento**. Rio de Janeiro, v. 18 – n 1, p. 94-110, 2020.

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>

RODRIGUES. Cristiane. **A construção social do vadio e o crime de vadiagem (1886-1906)**. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.

TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. Conquista e colonização da América portuguesa. *In*: LINHARES, Maria Y. L. **História geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016. p. 49-138.

VENÂNCIO, R. P. Os Últimos Carijós: Escravidão Indígena em Minas Gerais: 1711-1725. **Revista Brasileira de História**, v. 17, p. 165–181, 1997.

VIOTTI DA COSTA, Emília. **A abolição**. 9ª ed. São Paulo, Editora UNESP, 2010.

WOLKMER, Antônio C. **História do direito no Brasil**. 9ª ed. Rio de Janeiro Grupo Gen. - Editora Forense, 2015.